

DIRECTOR: Paulo Cancellia

REDACTOR: Augusto Ribeiro

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NO  
CENTRO COLONIAL  
75, Rua Augusta, 1.º D.

Composição e impressão no  
CENTRO TYPOGRAPHICO COLONIAL  
Largo da Abegoaria, 27 e 28

PROPRIETARIO—O Centro Colonial

BOLETIM

DO

**Centro Colonial**

DE

LISBOA

(Associação de Classe)

LISBOA — 15 DE AGOSTO DE 1909

ASSIGNATURA	ANNUNCIOS
Anno ..... 2\$400 réis	Meia pagina..... 1\$500 réis
Gratis para os socios do CENTRO COLONIAL	Uma " ..... 2\$500 "
	Por anno:
	Meia pagina..... 12\$000 réis
	Uma " ..... 18\$000 "
Toda a correspondencia deve ser dirigida ao <i>Centro Colonial</i> , 75, R. Augusta, 1.º D.	









# Assumptos Coloniaes

## O parlamento e as colonias

Estamos a poucos dias do encerramento dos trabalhos parlamentares e mais uma vez nem um só dos projectos de lei interessando as colonias teve parecer. No entretanto alguns d'esses projectos correspondiam a interesses os mais palpitantes, sobretudo pelo que importa á necessaria e indispensavel protecção que é indispensavel assegurar á agricultura colonial, como a questão dos cafés, a questão do assucar, esta sem solução desde 1905, continuando a industria assucareira colonial sujeita a contingencias que gravemente a poderão prejudicar especialmente se, em resultado dos novos tratados de commercio, os productos similares estrangeiros—e esta hypothese envolve em regra todos os outros productos coloniaes designadamente o café e o cacau—ficarem em situação de poder concorrer vantajosamente com os productos coloniaes portuguezes. Como já tivemos occasião de escrever n'um dos anteriores numeros d'este *Boletim*, consideramos como de maxima importancia para os interesses coloniaes portuguezes que as colonias não sejam por qualquer forma directa ou indirecta envolvidas em tratados de commercio e que, quando estes se celebrem com paizes que produzam productos similares das colonias portuguezas é necessario para lhes garantir a protecção que o governo se reserve o direito de aggravar os direitos fixados para esses productos com um addicional igual a qualquer *prime* que elles recebam no paiz de origem. Foi o que fez a Inglaterra depois da conferencia assucareira de 1905, afim de proteger os seus assucares coloniaes contra a concorrência dos assucares de beterraba estrangeiros, largamente favorecidos e protegidos.

E' preciso considerar que, mesmo no regimen actual, productos similares ha dos das colonias portuguezas, que ou por *primes* indirectos ou por *primes* directos e mercê de um regimen de fretes de verdadeira protecção concorrem com portuguezes em condicções muito favoraveis. Sob este ponto de vista dos fretes já dissemos tambem qual a nossa opinião.



E' indispensavel proceder a uma revisão dos fretes actualmente em rigor para os transportes de carga entre as colonias e a metropole. E' sabido que por exemplo a industria assucareira colonial forçada a fazer os seus transportes para a metropole pelos vapores da linha portugueza teve que supportar fretes superiores em cêrca de 50 p. c. aos que pagava até 1907 pela linha allemã. Mas ha mais. Mercê de barateza dos fretes dá-se por exemplo um caso na provincia da Guiné, que tem um commercio de relativa importancia com os mercados allemães: enquanto que os cafés do Brazil reexportados de Hamburgo, são vendidos na Guiné ao preço medio de 360 reis o kilo e os procedentes de Cabo Verde vendem-o ao preço medio de 600 reis. E' egualmente conhecida a situação dos cafés coloniaes nos mercados da metropole, perante o consummo crescente dos cafés brazileiros, prevalecendo na qualidade e competindo nos preços, com manifesto prejuizo para os cafés coloniaes portuguezes, que realmente poderiam e deviam donumar nos mercados da metropole, por estes apenas absorvam em media 3.000 toneladas de café por anno.

Tinha o sr. conselheiro Antonio Cabral, ministro de marinha e ultramar de 26 de dezembro de 1908 a 12 d'abril de 1909, elaborado uma proposta de lei para apresentar ao parlamento attendendo muito rasoavel e judiciosamente á importante questão dos cafés coloniaes, em ordem a facilitar a sua collocação nos mercados da metropole. Tendo, por virtude da crise ministerial, de deixar o poder, esta e outras propostas coloniaes uteis foram abandonadas. O sr. conselheiro Antonio Cabral, por um louvavel desejo de afirmar a boa-vontade da sua iniciativa, logo que as camaras recommencarem os seus trabalhos, em 21 d'abril proximo passado apresentou ás camaras as suas propostas convertidas em projectos de lei. Tiveram primeira e segunda leitura e foram para as commissões, que decerto nem as viram, não tendo para isso sido convocadas nem constando que tenham funcionado, com este ou outro objectivo. Como por parte do governo actual nada se propoz em relação a assumptos coloniaes — e realmente para isso não houve tempo sufficiente nos dois mezes de intervallo parlamentar — succede que as camaras vão conservar os seus trabalhos, ficando ainda uma vez pendente a solução de muitos problemas coloniaes, de character urgente, com a circumstancia aggravante de que os respectivos projectos não poderão ser convertidos em lei pelo Acto Adicional, como o do assucar, o dos cafés, o da applicação do differencial, quando se fixem direitos especiaes extraordinarios abaixo dos direitos normaes da pauta, porque semelhantes decretos careceriam de ser promulgados conjunctamente pelos ministerios da marinha e ultramar e da fazenda e n'um ou outro caso pelo das obras publicas, commercio e industria.



Deste modo, desinteressando-se o parlamento das questões colonias. sobretudo pelo que mais importa a actos do que a palavras, succede que unicamente ficará a administração colonial como recurso, limitado ainda assim, o uso do Acto Adicional, que por mais que se diga em contrario foi uma providencia util e salutar. Os illustres legisladores de 1852 tiveram a previsão do que viria a succeder quando as colonias se desenvolvessem e fosse necessario ir dando successiva solução aos problemas que as suas necessidades fossem pondo em evidencia, como necessarios ao seu progresso e ao seu engrandecimento. A logica dos acontecimentos tem uma grande força — é preciso que disso nos convençamos d'uma vez para todas — e as colonias não estão hoje como estavam ha alguns annos atraz, tem já uma consciencia exacta dos seus direitos e não lhes passam despercebidos os factos que demonstram a indifferença da metropole pelos seus mais valiosos iuteresses e d'ahi um começo de descontentamento. que não perde ensejo para se manifestar e que á maneira que se fôr tornando mais intenso e mais extenso maiores difficuldades irá creando á administração. Mas, enfim, o que não tem remedio, remediado está. Pela nossa parte fizemos quanto em nossas forças cabia, com dedicação e com lealdade, para obviar a este estado de cousas, mas as cousas são o que são e já não temos esperanza de que as soluções de continuidade que nos ultimos annos tem havido na execução do nosso problema colonial cessem e se entre na normalidade tratando das questões colonias como o bem da nação reclama e exige.

### João de Africa



# Providencias

---

## Administração da justiça na Ilha do Principe

---

O Centro Colonial recebeu o seguinte telegramma :

«Principe 12 julho. 1909 — Centro Colonial — Lisboa

«Camara reunida protesta nome municipales contra permanencia auctoridades judiciaes cuja perseguição colonia europeia, desde fevereiro, cada vez sobe mais de ponto e pede Centro solicite immediatamente ministro — Presidente.»

Por causa da ausencia do seu presidente, não pôde o Centro dirigir-se logo ao sr. Ministro da Marinha para satisfazer o pedido da Camara Municipal da Ilha do Principe.

Tendo, porém, a direcção do Centro sido recebida pelo sr. Ministro, no dia 22 de julho, pediu a S. Ex.<sup>a</sup> que averiguasse o fundamento da queixa da Camara Municipal da Ilha do Principe e que tomasse as providencias que entendesse justas para evitar mais reclamações.

Respondeu S. Ex.<sup>a</sup>, que já alguma queixas tinham chegado ao seu conhecimento e que tomaria as providencias que fossem necessarias para a boa administracção da justiça.

---



# Informações

## CAMBIOS

*Em 31 de Julho*

Libra .....	5\$000
Franco.....	199
Marco .....	245
Peseta .....	180
Dollar.....	1\$020

## Generos coloniaes

### **Mercado de Lisboa**

Cacau existente nos armazens do porto de Lisboa.

Em de 30 junho .....	94813	saccos
Entrados em julho .....	38225	»
	133038	»

Sahido em Julho.

Para consumo no paiz.....	135	
Para o estrangeiro.....	20039	20174
Existencia em 31 de Julho.....		112864

Existencia em 31 de Julho de 1908..... 181617

### Media dos preços correntes dos generos coloniaes em Julho

#### CACAU

S. Thomé e Príncipe	{ Fino.....	3\$600-3\$700
	{ Paiol .....	3\$300-3\$400
	{ Escolha.....	2\$600-2\$700



## CAFÉ

S. Thomé e Príncipe	{	fino.....	4\$000-4\$500
		paiol.....	2\$800-3\$000
		Escolha.....	1\$200-1\$500
Cabo Verde.....			3\$600-3\$800
Angola	{	Ambriz.....	2\$250
		Ancoge.....	2\$200
		Cazengo.....	2\$150-2\$200
Timor.....			3\$900-4\$000

## ARTIGOS DIVERSOS

*Cera* — 450 grammas:

Benguella e Loanda..... 290

*Borracha* — kilo

Benguella..... 1\$650  
 Loanda..... 1\$650  
 Ambriz 1.<sup>a</sup>..... 1\$900  
 » 2.<sup>a</sup>..... 1\$100

*Coconote* — 15 kilos..... 1\$070

*Azeite de palma* — Kilo..... 1\$500-1\$550

*Miolo de coco* — 15 kilos..... 1\$200

*Gomma copal* — 15 kilos

amarella..... 6\$000-6\$500  
 branca fina..... 3\$800-4\$200  
 mistura..... 2\$200-2\$400  
 meuda..... 1\$700-1\$900  
 ordinaria..... 500-1\$000  
 preta..... 800-1\$000

*Assucar d' Africa Occidental*

1.<sup>a</sup> qualidade..... 1\$600-1\$700  
 2.<sup>a</sup> »..... 1\$400-1\$500  
 3.<sup>a</sup> »..... 1\$100-1\$200

*Algodão* — kilo..... \$300- \$320

*Marfim* — 459 grammas

Molle de lei..... 2\$000  
 » meão..... 1\$800  
 » escaravelho..... 1\$400



*Couros — kilo*

Guiné	
bons .....	§440
defeito .....	§380
refugo .....	§190
» Cabo Verde.....	§420
» Angola .....	§440
» S. Thomé .....	§400- §420

*Aguardente de canna*

Cabo Verde.....	7§500-12§000
Loanda (garrafão de 15 litros.....)	10§500

---

## Mercados estrangeiros

Em Julho

---

### *Notas geraes*

Os mercados estrangeiros, mostraram em julho, mais animação e houve uma ligeira melhoria nos preços, tendo-se effectuado algumas transacções.

E' de esperar que esta tendencia para melhor se accentue mais em agosto em vista da escassez da colheita nos proximos mezes.

---

### *Notas especiaes*

---

## Allemanha

---

### Cacau entrado em Allemanha

	1.º semestre de 1908	1.º semestre de 1909
	Kilogr.	Kilogr.
Costa do Oiro e Lagos (inglez).....	3,611:000 +	4,800:200 +
S. Thomé e Principe .....	1,719:000	4,446:800
Brazil .....	3,679:500	3,489:400
Equador ..	1,744:500	2,555:300
Republica de S. Domingos.....	1,832:800	1,721:900
Indias occidentes inglezes (Trind. &)	1,084:200	1,196:000
<i>A transportar</i> .....	13:671:000	18209600



<i>Transportes.....</i>	13:671:000	182:096:000
Venezuela .....	662:800	863:200
Camarões .....	681:400 +	728:000 +
Ceilão .....	324:300	314:200
Índias Holandezas .....	185:200	152:600
Cuba .....	93:000	89:300
Samoa .....	28:900 +	47:000 +
Columbia .....	19:500	27:000
Togo .....	6:800 +	8:000 +
	<hr/> 15,672:900	<hr/> 20,429:900

Os cacaus marcados com + sahem sem direitos de exportação.

## Antuerpia

Cacau importado durante o mez de Junho de 1909

### Para cousumo

Procedencias	Quantidades
Allemanha.....	20:016 Kilos
Congo Belga .....	118:340 »
França.....	222:974 »
Hollaada.....	7:227 »
Inglaterra.....	52:799 »
Portugal.....	42:839 »
Total.....	<hr/> 464:195 »

### Em transito

Procedencias	Destino	Quantidades
Estados Unidos.....	Hollanda.....	2 Kilos
Inglaterra.....	Suissa.....	44 »
Total.....		<hr/> 46 »

Cacau exportado de Antuerpia durante o mez de Junho de 1909

Destino	Quantidades
Allemanha.....	22:052 Kilos
Espanha .....	873 »
Hollanda .....	5:190 »
Inglaterra .....	49 »
Italia .....	1:279 »
Russia .....	17:101 »
Suecia .....	970 »
Total .....	<hr/> 47:574 »



## Bahia

Em Junho

---

Retardada a maturação do cacau pelas abundantes e persistentes chuvas, que, ha tempos, tem cahido em toda a zona sul d'este estado, só, em junho, começou a avultar a entrada do cacau, safra do anno corrente, no porto da Bahia.

Foi de 15.162 saccos a entrada no mez de junho, tendo, em egual periodo, sido despachados para exportação 694.545 kilogrammas, ou 11.576 saccos, no valor declarado de 413:152\$590 rs., sendo a importancia de direitos cobrados pela Meza de Rendas 70.235\$937 rs.

A media do preço do cacau fermentado foi de 5:755 rs. cada 10 kilogrammas, tendo os preços oscillado entre 5:380 e 6:130 rs., segundo as respectivas qualidades.

O stok existente, no fim de Junho, para venda, não era avultado.

---

Por falta de espaço não publicamos n'este numero um artigo do «*Diario de Noticias*» da Bahia, que amavelmente nos foi enviado pelo nosso consul n'aquella cidade, o sr. Luiz Correia da Silva, ácerca do estado precario do pequeno agricultor de cacau.

Publical-o-hemos no proximo numero.

Tambem, ultimamente teve a amabilidade de nos mandar alguns numeros do jornal «*A Bahia*» orgão especial do governo do estado, em que vem publicados uns artigos sob a epigrapha — *A crise do cacau — Rasões da sua baixa — Informes sobre a producção e o consumo — As especulações* — que por muito interessantes, iremos com a devida venia, transcrevendo.

Agradecemos a gentileza do Ex.<sup>mo</sup> Correia da Silva e o interesse que toma em nos dar informações, que affectam ao nosso commercio do cacau.

---



# Barcelona

Junho

Importação de cacau e café no mez de Junho de 1909

## Cacau

	Kilog.
Importado de Fernando Pó.....	19:619
» » India ingleza — Procedente da India.....	1:003
» » Panama — Procedente do Equador.....	36:572
» » » — » » Salvador.....	3:997
» » Venezuela — Procedente de Venezuela.....	16:911
» » Estados Unidos — Procedente de Venezuela..	1:890

A principal importação por sacco, foi a seguinte :

	Saccoa
Vindos de Colon .....	1:014
» » P. Cabello .....	121
» » La Guaira .....	173

## Café

	Kilog.
Importado de Fernando Pó .....	62
» » Brazil .....	47,160
» » Colombia .....	10,912
» » Porto Rico .....	85,958
» » Mexico .....	3,287
» » Venezuela.....	13,025
» » Panamá — Procedente de Panamá.....	64
» » » — » » Salvador.....	98,119
» » » — » » Venezuela .....	31,017
» » » — » » Colombia .....	3,969
» » » Belgica — » » Venezuela .....	3,859
» » » França — » » Arabia .....	7,547
» » » Italia — » » .....	50
» » » — » » Salvador .....	4 486

A principal importação por sacco, foi a seguinte :

	Saccos
Vindos de Coatzacalleos .....	833
» » Veracruz .....	192
» » Marselha .....	125
» » Colon .....	3,367
» » P. Zimon .....	26
» » P. Colombia .....	190
» » P. Cabello .....	263



» » Ponce.....	617
» » Mayaquer ..	202
» » San Juan .....	30
» » Anvers .....	61
» » Santos .....	145
» » Manita .....	2

**Preço no mez de Junho, fixado pela junta sindical do collegio  
dos reaes corretores do commercio**

**Cacau**

	Pesetas por kilo	
Fernando Pó superior.....	2.55	2.61
» » regular .....	2.44	2.50
» » baixo.....	2.32	2.38
S. Thomé s/c .....	—	—
Guayaquil arriba .....	3.11	3.16
» balao .....	3.05	3.11
» machala .....	—	—
Caracas superlor .....	—	—
» regular .....	—	—

**Café**

	Pesetas por kilo	
Santos superior.....	2.76	2.88
» regular .....	2.64	2.70
Puerto Cabello s/c.....	—	—
Guatemala s/c.....	—	—
Carascas s/c.....	—	—
Colombio superior.....	3.06	3.18
» regular .....	3.18	3.24
Puerto Rico Yauco.....	3.01	3.12
» » Hacienda.....	3.48	3.54
Moka s/c .....	3.42	3.48
San Salvador s/c.....	3.72	3.84
Guayaquil s/c .....	3.06	3.18
Mexico s/c.....	—	—
Caracolillo Santos .....	2.94	3.
» Puerto Rico .....	3.60	3.66



## Ceilão

Maio

### CACAU

*Importação em maio — nos 5 meses*

Importado	Gasto no consumo interno	Valor
420 lb.	— 420	— 219 rupias

*Nos 5 meses*

Importado	Gasto no consumo interno	Valor
1.355 lb.	— 1355	— 874 rupias.

*Exportação — Em maio*

Producto manufacturado na colonia.	Nos cinco mezes
cwt & 5.339	— 33.412

## Hamburgo

15 de Junho a 15 de Julho

### CACAU

	Kilog.	lb
Existencia em 15 de junho .....	1.764.680	— 2.023.430
Entrado de <sup>15</sup> / <sub>6</sub> a <sup>14</sup> / <sub>7</sub> .....	129.980	— 158.980
	1.894.660	— 2.182.410
Sahido de <sup>15</sup> / <sub>6</sub> a <sup>14</sup> / <sub>7</sub> .....	137.300	— 155.830
Existencia em 15 de julho .....	1.757.360	— 2.026.580



## Guayaquil

Junho

### CACAU

Existencia em 31 de maio. . . . . 4.706.664 lbs.

*Recebido em Junho:*

Arriba. . . . .	4.236.697	lbs.
Balao. . . . .	959.971	»
Machala. . . . .	549.539	»
	<u>10.452.871</u>	»

*Exportado em junho:*

s/s Arica . . . . .	10.830	Sacos
» Luxor. . . . .	10.300	»
» Mytle Branch. . . . .	3.877	»
» Ecuador . . . . .	6.651	»
» Arica. . . . .	7.888	»
» Colbert. . . . .	2.000	»
» Uarda. . . . .	700	»
» Nero. . . . .	4.998	»
	<u>47.244</u>	»

Ou seja, aproximadamente. . . . .	8.267.700	lbs.
Existencia em 30 de junho . . . . .	<u>2.185.171</u>	»

## Pará

Junho

### CACAU

Stok no fim de maio . . . . .	388	tonns.
Entrado em junho. . . . .	879	»
	<u>1.267</u>	»
Exportados em junho. . . . .	1,092	»
Stok em 30 de junho . . . . .	175	»



# Noticias

## Actas das sessões da Direcção do Centro Colonial

### Acta n.º 95

19 de Julho de 1909

Presentes os directores Mendes da Silva, Francisco Mantero, Salvador Levy, Luiz V. Teixeira. Silva Gouveia.

Estiveram tambem presentes os socios Manuel dos Santos Fonseca, dr. Alfredo Cesar Brandão, Manuel da Graça Costa e Silva, Manuel de Deus Lima, Francisco Assis Durão, Paschoal Amado, Francisco Olivares Marin, Justino José Ribeiro, Francisco Mendes Lopes e varios outros agricultores de S. Thomé.

Tomou a presidencia o sr. Alfredo Mendes da Silva, vice-presidente, sendo secretarios os srs. Francisco Mantero e Francisco Assis Durão.

Foram presentes e approvadas as seguintes propostas para admissão dos seguintes socios:

Sociedade Montes Herminios, Sociedade Ió Grande, Antonio Montes de Champalimand e Polycarpo Figueiredo Barros.

O sr. presidente declarou que o fim principal d'esta reunião era tomar-se conhecimento do novo regulamento dos serviaes, publicado, hoje mesmo, no *Diario do Governo*, e mandou proceder á sua leitura pelo secretario, sr. Durão.

O sr. Francisco Mantero disse que, ouvido pelo sr. ministro da marinha sobre o projecto que serviu de base ao regulamento, que se acaba de promulgar, fez todas as indicações que lhe pareceram convenientes para que em tão importantissimo diploma, as justas necessidades da agricultura de S. Thomé e Principe fossem consideradas, tendo a satisfação de vêr attendidas pelo ministro dos alvitres, que n'esse sentido apresentou, todos os que a s. ex.<sup>a</sup> se affiguraram acceitaveis, e encontrando sempre em s. Ex.<sup>a</sup> o mais decidido empenho em assegurar, dentro do novo regime, a imigração dos trabalhadores que tão preciosos são á vida economica e ao progresso de S. Thomé.

Disse mais que, no desempenho do encargo que lhe foi commettido e que gostosamente acceitou, por que lhe pro-



porcionava occasião de poder prestar algum serviço a S. Thomé e Príncipe, não figurou como mandatario ou representante de ninguem, mas por si só e como simples particular; que trabalhou com o mais decidido empenho de produzir obra util para a communitade, e que se mais e melhor não conseguiu, foi por que para mais não chegaram as suas forças e intelligencia, e tambem por causa das circumstancias críticas em que a reforma se fez e das graves difficuldades de ordens diversas que o novo regulamento era chamado a resolver. Em seguida commentou o regulamento e fez a critica das suas principaes disposições.

Fallaram tambem sobre o assumpto os srs. dr. Alfredo Brandão, Salvador Levy e Antonio da Silva Gouveia, propondo este ultimo que se consignasse na acta um voto de agradecimento e louvor ao sr. Francisco Mantero por mais este importante serviço prestado a S. Thomé e Príncipe.

O sr. Mantero declarou que agradecia a lembrança do sr. Gouveia, mas que o caso não era para louvar, e alem d'isso que não era o unico que se tinha occupado com interesse pela boa solução da reforma; outros tinham collaborado para o mesmo fim, citando entre esses o nome do sr. Fonseca, como tendo-lhe fornecido algumas indicações uteis.

O socio sr. Santos Fonseca disse que se associava de bom grado á manifestação em favor do sr. Mantero, porque sabia quanto elle se tinha empenhado e trabalhado, para em poucos dias fazer um estudo das modificações a introduzir no regulamento, mas que era necessario não esquecer tambem outros, como o sr. marquez de Valle Flôr, que, embora não esteja permanentemente em Lisboa, não deixa de estar constantemente occupando-se e tratando de todas as graves questões que interessam a S. Thomé; e o projecto do regulamento de emigração, que estamos apreciando, foi um dos assumptos que mais o preoccupou, e a sua vinda ultimamente a Lisboa não teve outro fim. Em uma reunião que este nosso illustre consocio teve em casa do sr. presidente do conselho, com os ministros dos estrangeiros e da marinha e o nosso representante em Londres, foram discutidas e combinadas as bases em que devia assentar o projecto do regulamento.

O sr. presidente alvitrou que o voto de louvor ao sr. Mantero, proposto pelo sr. Gouveia, fosse extensivo ao sr. Marquez de Valle Flôr e a todos os mais que com o seu interesse e trabalho contribuiam para o bem da provincia de S. Thomé, com o que o sr. Gouveia concordou, sendo a proposta approvada por aclamação.

Em seguida o sr. presidente propoz e a assembléa resolveu por unanimidade que a Direcção fosse agradecer ao sr. ministro da marinha o ter attendido os instantes pedidos d'este Centro, promulgando a reforma do regulamento geral, e que



se lhe pedisse para completar a sua patriótica obra, entregando a execução d'ella em Angola a quem sincera e dedicadamente se esforce para que na pratica o resultado corresponda á expectativa, isto é, que S. Thomé tenha os braços de que precisa, e que não mais se dê o menor pretexto para que se repitam as accusações que nos ultimos tempos e com tanta persistencia como injustiça nos teem sido feitas.

### **Acta n.º 96**

**29 de Julho de 1909**

*Pelas 2 horas da tarde*

Presentes: Paulo Cancellia, Mendes da Silva, Francisco Mantero. Silva Gouveia e Salvador Levy.

Tomou-se conhecimento da correspondencia.

O presidente, Paulo Cancellia, participou que havia fallecido o socio Jeronymo José da Costa e propoz que se lançasse na acta, por esse facto, um voto de sentimento

Resolveu-se publicar no *Boletim*, d'agosto, o novo regulamento geral da emigração e contracto de serviços para S. Thomé e Principe.

Não havendo nada mais a tratar, o presidente encerrou a sessão.

### **Commissão Central de Emigração de serviços e trabalhadores para a provincia de S. Thomé e Principe**

No dia 30, pelo meio-dia, reuniu esta commissão no Ministerio da Marinha, estando presentes os vogaes, conselheiro Ramada Curto, vice-presidente; Francisco Mantero, Belchior Machado e Paulo Cancellia.

O sr. Francisco Mantero apresentou a seguinte proposta:

«Tendo o § 4.º do art. 21.º do decreto de 17 d'este mez omittido mencionar entre as agencias de emigração, desde logo auctorizadas, a agencia de Catumbella, que está estabelecida e auctorizada, ha alguns annos, e não havendo motivo para que essa agencia seja supprimida, tanto mais que o adeantado dos trabalhos de construcção do caminho de ferro de Lobito justificam a previsão de que, em breve, aquelle



porto e aquella via de penetração serão utilizados para a emigração de trabalhadores, proponho que esta commissão solicite do governo a manutenção da agencia de emigração em Catumbella nas mesmas condições em que existe actualmente, em quanto as obras do porto e caminho de ferro do Lobito não permitta a sua transferencia para esta localidade».

Foi approvedo.

Foi presente um requerimento de David Pinto de Moraes Sarmiento, pedindo para ser nomeado agente de emigração em Benguella, ou em Novo Redondo ou em qualquer outra parte.

Resolveu-se não tomar conhecimento d'este pedido, aguardando a opportunidade de estar em execução o novo regulamento na provincia de Angola.

---

## Agradecimento

---

No dia 22 de julho foi a direcção do Centro Colonial agradecer ao sr. ministro da marinha a boa vontade e diligencia que empregou para a rapida publicação do *Regulamento sobre o serviço de emigração e contracto de serviçaes para S. Thomé e Principe*.

N'essa occasião foram trocadas impressões ácerca da execução do mesmo regulamento e da suspensão na provincia d'Angola dos contractos de serviçaes para S. Thomé e Principe até que o regulamento entre em plena execução.

Se a fórma actual de aquisição e contractos de serviçaes tinham defeitos, acaba-se desde já com esses defeitos para se entrar em vida nova com a execução do actual regulamento.

Dissemos sempre que os roceiros de S. Thomé não faziam escravatura, mas, se as apparencias o podiam fazer supôr, acaba-se com essas apparencias e mostra-se á Inglaterra e ao mundo inteiro que estamos todos unidos para fazer desaparecer qualquer suspeita acerca de escravatura. Effectivamente o sr. ministro da marinha publicou o seguinte decreto ordenando:

---



## Suspensão do recrutamento em Angola de trabalhadores para S. Thomé e Príncipe

*Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar*

**Direcção Geral do Ultramar**

### 1.<sup>a</sup> Repartição

#### 1.<sup>a</sup> Secção

Sendo conveniente preparar a transição do antigo para o novo regime do recrutamento e contrato de trabalhadores indigenas da provincia de Angola para a de S. Thomé e Príncipe, de modo que a sua execução inteiramente corresponda ao seu objectivo civilizador;

Usando da faculdade attribuida ao governo pelo artigo 59.<sup>o</sup> do decreto com força de lei de 17 do corrente mês:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica suspenso durante o praso de tres mezes, contados da data da publicação no *Boletim Official* do governo da provincia de Angola do decreto com força de lei de 17 do corrente mês, o recrutamento de trabalhadores indigenas da provincia de Angola para as de S. Thomé e Príncipe.

Art. 2.<sup>o</sup> Durante o periodo de suspensão sómente poderão ser contractados os trabalhadores indigenas que tenham sido recrutados antes da data da publicação a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup>, e venham em transito ou tenham chegado a algum porto onde haja curadorias ou suas delegações.

Art. 3.<sup>o</sup> O governador geral da provincia de Angola adoptará immediatamente as providencias necessarias para que sejam rigorosamente cumpridas as disposições d'este decreto.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e Secretari<sup>o</sup> de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de Julho de 1909. — REI — *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

## Revolta de serviçaes

Consta-nos telegraphicamente ter havido nos Angolares uma revolta dos serviçaes que foram contractados no districto de Moçambique, allegando terem sido enganados pelo agente



quando realisou os contractos, porque devendo ser contractados apenas por um anno, o foram por tres, e por isso exigiam a sua immediata repatriação.

Nada podemos dizer ácerca da verdade do allegado, nem nas estações officiaes ha informações ácerca d'isso.

O facto da revolta era, porém, uma coisa grave, e por isso o sr. presidente do Centro Colonial foi immediatamente conferenciar com o sr. ministro da marinha e pedir-lhe para dar instrucções ao governador de S. Thomé para contemporisar com os serviçaes o mais possivel, fazendo-os repatriarse tivesse já passado o anno pelo qual elles diziam ter querido contractar-se.

O sr. ministro da marinha mandou immediatamente um telegramma ao governador de S. Thomé dizendo que contemporisasse o mais possivel com os serviçaes, devendo apreciar a justiça do seu pedido, resolvendo com o curador o conflicto.

Parece-nos que os roceiros e o governo devem evitar tudo quanto possa desgostar os serviçaes, porque isso poderia produzir a paralyção da emigração da Africa Oriental, que tanto custou a alcançar. Os serviçaes revoltados devem ser já repatriados para que não digam que foram enganados, e da parte dos agentes deve haver todo o cuidado em os esclarecer, no acto dos contractos, do tempo da duração d'estes para se não repetir a revolta que agora se deu nos Angolares.

Esperamos que os roceiros empregaram n'isto toda a sua boa vontade.

---

## Regulamento de emigração

---

Tendo o Sr. Ministro da Marinha tido a amabilidade de enviar ao Centro Colonial o regulamento sobre o serviço de emigração e contrato de serviçaes para S. Thomé e Principe, reuniram-se, no dia 19, nas salas do Centro grande numero dos seus socios para tomar conhecimento e discutir as disposições do regulamento.

Depois de varias considerações ácerca do disposto no regulamento, foi considerado que satisfazia as actuaes necessidades de reforma na aquisição de serviçães para poder ser feita por uma forma legal e clara, fazendo desviar qualquer suspeita de se fazer escravatura.

---



## Concursos

---

Foi aberto concurso até 30 de setembro, para secretários e revedores-contadores das Relações, e de escrivães de direito e tabelliães de notas, nas comarcas do ultramar.

---

## Aforamento de terrenos

---

No dia 25 de setembro realiza-se em Loanda o concurso para aforamentos de seis hectares de terrenos baldios, requeridos por Manuel Joaquim de Oliveira Junior, sendo tres hectares em Buco-Buala e tres em Sanga, Cabinda.

A base da licitação é de 300 réis por hectare.

---

## EXPEDIENTE

---

**Por falta de espaço, não publicamos algum original, que já temos, mas fal-o-hemos no numero seguinte.**

---



# Regulamento geral

DA

## Emigração de indigenas para S. Thomé e Príncipe

---

Senhor — Procurando manter as tradições da legislação portuguesa com relação ao trabalho indigena nas possessões de alem-mar, entendeu o Governo de Vossa Majestade, sobre as indicações de um demorado inquerito acêrca das condições e circumstancias em que se realizam na provincia de Angola as operações de recrutamento e contrato de trabalhadores para as plantações da provincia de S. Thomé e Príncipe, modificar os regulamentos em vigor, por forma a dar maiores seguranças á fiscalização, para salvaguarda do prestigio do nome portuguez e para mais eficaz garantia dos direitos dos indigenas, como cidadãos livres, assim reconhecidos pela constituição do Estado.

Animado do mesmo espirito liberal, que tão notavelmente assinalou na historia da legislação portuguesa a obra civilizadora e humanitaria da libertação da raça negra, visou o Governo de Vossa Majestade, dentro das tradições do regime universalmente reconhecido como modelar, aperfeiçoar, tanto quanto possivel, o systema. por forma que não possa ser illudido, ou sobre a sua execução possam suscitar-se duvidas ou originarem-se reclamações de pretexto humanitarista, a despeito do inquebrantavel e manifesto proposito dos Governos de inteiramente corresponderem ás responsabilidades historicas da acção accentuadamente liberal e, consequentemente, civilizadora e humanitaria, da Nação Portuguesa nos seus vastos dominios ultramarinos.

Nesta ordem de ideias, tem o Governo a honra de submeter á esclarecida apreciação e approvação de Vossa Majestade um projecto de regulamento geral da emigração das provincias ultramarinas para a opulenta provincia de S. Thomé e Príncipe, que tão justificado interesse merece ao país porque representa a valorisação do dominio por um esforço, por muitos titulos benemerito, da iniciativa portuguesa, do



cumento de uma capacidade colonizadora que, fazendo-lhe honra, tanto tem contribuído para afirmar perante o país e perante o estrangeiro que a nação portuguesa tem, como potencia colonial, um lugar de privilegio, legitimamente conquistado e nobremente assegurado, entre todas as potencias colonias do mundo moderno.

As características do regulamento geral de que se trata no objectivo do aperfeiçoamento do regime, sempre na orientação do espirito liberal das instituições, são: — a determinação de zonas, onde o recrutamento e contrato de indigenas é autorizado; a limitação do numero de trabalhadores que em cada anno e zona podem sem ser recrutados; a fixação de itinerarios com pontos certos de descanso, que permittam uma acção directa da fiscalização; o limite de zonas e de prazos das licenças a conceder aos agentes recrutadores; a garantia de que a fiscalização official não abandonará os indigenas desde o seu recrutamento e contrato até o embarque, durante a viagem, na sua residencia em S. Thomé, e no seu regresso até o ponto de origem; a redução do limite dos prazos de duração dos contratos, durante um certo periodo; o aumento e nivelamento previsto dos salarios; o repatriamento bem garantido sempre que os indigenas o desejem; a publicidade de todos os elementos concernentes á entrada e sahida dos indigenas ou que possam interessar a estudos demographicos; e ainda a faculdade de suspender temporariamente a emigração.

O recrutamento para a provincia de Angola é regulado em normas identicas.

Os agentes de emigração não são funcionarios do Estado, tem responsabilidades directas e exclusivas, sob uma activa e devidamente acautelada fiscalização das autoridades. A repatriação não é obrigatoria, mas uma faculdade inherente ao direito, que é deixado livre ao indigena, de acordo com as leis fundamentaes do Estado, de se recontratar ou não. Este principio, essencialmente liberal, está consagrado em toda a legislação portuguesa relativa aos indigenas, designada e expressamente no historico decreto de 26 de abril de 1875, que definitivamente extinguiu nos dominios portugueses o estado da escravidão da raça negra, completando a obra civilizadora e humanitaria que a Portugal coube a gloria de iniciar em fins do seculo XVIII e em que tenazmente proseguiu no seculo XIX.

Expostos assim os fins do presente decreto regulamentar, accentuada a sua identificação com os principios liberaes da legislação portuguesa sobre o assunto, o Governo não hesita em afirmar, como nos considerandos do decreto regulamentar de 20 de dezembro de 1875, que elle desenvolve e completa o pensamento das leis libertadoras e firma em bases



solidas nas colonias portuguezas de Africa o reconhecimento da liberdade do trabalho dos indigenas. Com todos estes fundamentos e por todas estas razões justificativas, o Governo confiadamente espera que Vossa Majestade se dignará approvar este decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de julho de 1909. — *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Marinha e Ultramar;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Additional á Carta Constitucional da Monarchia; e

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

## CAPITULO I

### *Disposições geraes*

Artigo 1.º E' permittida a emigração de indigenas contratados de um e outro sexo das provincias de Angola, Cuiné, Moçambique, Cabo Verde e India, para serviços domesticos, industriaes e agricolas na provincia de S. Thomé e Príncipe, quando provenham de circunscrições d'aquellas provincias, onde haja agencias de emigração, ou suas delegações nos termos d'este regulamento, e as vantagens concedidas a esses trabalhadores indigenas não sejam inferiores ás prescritas no mesmo regulamento.

§ unico. Tambem é permittido na mesma provincia de S. Thomé e Príncipe, a immigração de operarios ou trabalhadores ruraes da China, logo que em Macau ou em algum porto de tratado naquelle impario sejam estabelecidas agencias de emigração ou delegações d'estas, conforme os preceitos d'este regulamento.

Art 2.º O Governo pode destinar a trabalho na provincia de S. Thomé e Príncipe os indigenas de Angola, a que se refere o capitulo IV do regulamento do trabalho indigena n'esta provincia, até o numero sufficiente para satisfazer as necessidades de trabalho naquella.

§ unico. Regulamentos iguaes ou semelhantes aos de Angola serão estabelecidos nas provincias de Moçambique, India, Cabo Verde e Guiné para o effeito de emigração para S. Thomé e Príncipe.

Art. 3.º Os pedidos de trabalhadores são apresentados por escrito (modelo A), desde 1 a 15 inclusivamente, dos meses de maio e de novembro, ao curador geral dos servi-



caes e colonos de S. Thomé ou ao seu delegado no Principe e por um ou outro serão registados, informados acêrca da capacidade legal dos peticionarios para adquirirem serviçaes e das necessidades razoaveis d'estes, e assim remettidos á Secretaria do Governo de S. Thomé e Principe.

§ unico. A Curadoria Geral ou a sua delegação passam aos interessados recibos (modelo B), indicando o dia e hora da apresentação.

Art. 4.º As necessidades de trabalhadores são reguladas nos seguintes termos:

Como trabalhadores agricolas até um homem adulto ou mulher por hectare de terreno.

Art. 5.º Em harmonia com os pedidos o governo provincial fixará, até o dia 30 dos meses a que se refere o artigo 3.º, o contingente de emigrantes de que a provincia carece no respectivo semestre.

Art. 6.º Fixado o contingente, a junta local formulará os mappas de distribuição (modelo C) e enviará copias á Secretaria Geral do Governo, que as remeterá pelo primeiro transporte para os governadores das provincias onde se fizer a emigração, depois de resolvidas as reclamações. A cada uma das agencias de emigração são enviadas pela mesma junta pelo primeiro correio, copias dos mappas, com os pedidos de trabalhadores.

§ 1.º Na porta da curadoria em S. Thomé e na secretaria da Ilha do Principe serão affixadas copias dos mappas de distribuição e uma outra será publicada no *Boletim Official* da provincia, a fim de que os interessados possam reclamar em S. Thomé, no prazo de dez dias após a publicação no *Boletim*, e no Principe, em identico prazo depois da chegada do referido diploma.

§ 2.º As reclamações são resolvidas pelo governador da provincia, ouvida a junta de que trata o capitulo II.

§ 3.º As reclamações na Ilha do Principe são apresentadas ao governador do districto que, depois de ouvir a junta districtal, as enviará ao governador da provincia.

Art. 7.º Os governadores das provincias onde se fizerem os contratos fiscalizarão, por delegado seu, a forma como se faz o rateio, sem prejuizo da fiscalização feita pela junta local em S. Thomé.

Art. 8.º Nas provincias de Angola, Cabo Verde, Guiné, India e Moçambique são applicaveis á emigração e contratos de trabalhadores para S. Thomé e Principe todas as disposições dos capitulos III e IV do regulamento dos indigenas de Angola de 16 de julho de 1902, na parte em que não se opponha aos preceitos d'este regulamento.



## CAPITULO II

**Commissão e junta do trabalho de emigração**

Art. 9.º Haverá em Lisboa uma commissão central de trabalho e emigração de trabalhadores contratados para S. Thomé e Príncipe, a qual, presidida pelo director geral do ultramar ou pelo chefe de repartição d'essa direcção geral que elle designar, é composta por este funcionario, dois chefes de repartição da mesma direcção nomeados pelo Ministro da Marinha e Ultramar, e quatro proprietarios de S. Thomé e Príncipe, escolhidos nos termos do § 1.º d'este artigo..

§ 1.º A eleição dos quatro ultimos vogaes da commissão é feita pelos proprietarios de S. Thomé e Príncipe residentes na metropole, para esse effeito convocados com quinze dias de antecedencia, por annuncios publicados no *Diario do Governo* e pelo menos em um jornal de Lisboa e outro do Porto, e assignados pelo director geral do ultramar.

§ 2.º Os proprietarios mencionados reúnem-se no local, dia e hora designados nos annuncios, em sessão, presidida pelo director geral do ultramar ou pelo chefe de repartição que elle designar, a fim de procederem á eleição dos quatro vogaes effectivos da commissão, por escrutinio secreto de listas e pluralidade de votos, e de outros tantos substitutos pela mesma fórma. Esta assembléa poderá legalmente funcionar logo que compareçam pelo menos, nove proprietarios de S. Thomé e Príncipe, cuja identidade seja conhecida. As firmas sociaes e das sociedades proprietarias serão representadas por um dos socios ou directores, conforme os casos, sendo-lhes os poderes de representação confiados por simples officio ao director geral do ultramar autenticados nos termos dos seus contractos sociaes ou estatutos. Cada proprietario individual ou colectivo só disporá um voto.

§ 3.º No caso de falta de concurrencia de eleitores á assembleia de que trata o § 2.º, a escolha de vogaes da commissão devolve-se para a Junta Consultiva do Ultramar.

§ 4.º Cada eleição é valida por tres annos, e os vogaes que tiverem funcionado por um triennio completo podem ser reeleitos.

§ 5.º Todo o expediente da assembleia de eleitores e da commissão correrá pela Direcção Geral do Ultramar, conforme as ordens do respectivo director geral.

Art. 10.º As attribuições da commissão central de trabalhos e emigração são :

a) Dar parecer sobre o assuntos relativos a esse regime e serviços de trabalho na provincia de S. Thomé e Príncipe quer por determinação do Governo quer por iniciativa propria;



b) Nomear tres vogaes effectivos e tres substitutos para a junta local de trabalho e emigração em S. Thomé;

c) Nomear os agentes de emigração e seus substitutos nas localidades onde haja agências por meio de alvarás assignados pelo seu presidente e um vogal da commissão, e conceder-lhes licenças para se ausentarem, nos termos do § 3.º do do artigo 22.º;

d) Revogar a nomeação dos agentes quando o entender conveniente;

e) Propor a criação de novas agencias de emigração.

Art. 11.º A commissão de que trata o artigo 9.º reúne sempre que seja necessario proceder á nomeação a que se refere a alinea b) do artigo 10.º, todas as vezes que for convocada pelo respectivo presidente e quando a convocação for pedida por dois ou mais vogaes.

Art. 12.º Na cidade de S. Thomé funciona uma junta local de trabalho e emigração, a qual se compõe do curador geral dos serviçaes e colonos da provincia, presidente, do chefe de serviço de saude, de um engenheiro ou conductor de 1.ª classe, de um dos gerentes da caixa filial do Banco Nacional Ultramarino em S. Thomé e de mais tres vogaes escolhidos pela commissão central de Lisboa entre os proprietarios, administradores ou feitores das priedades rusticas, residentes na Ilha de S. Thomé.

§ 1.º Um empregado da Secretaria do Governo da provincia, designado pelo respectivo governador, desempenha as funcções sem voto.

§ 2.º O serviço de expediente da junta é feito na mesma secretaria pelos empregados d'esta.

§ 3.º A junta local é applicavel o disposto no n.º 4.º do artigo 9.º

§ 4.º Ha na cidade de Santo Antonio, da Ilha do Principe, uma junta districtal de trabalho e emigração, composta do governador do districto, presidente, do delegado do curador geral e de uu vogal effectivo e outro substituto, nomeados de entre os administradores agricolas d'aquella ilha, nos termos da alinea b) do artigo 10.º

§ 5.º A junta local de S. Thomé delega na junta districtal da Ilha do Principe a execução da parte das suas attribuições que não possa directamente exercer.

§ 6.º São applicaveis á junta districtal as disposições do art. 13.º.

Art. 13.º A junta local do trabalho e emigração terá uma sessão mensal ordinaria e mais as extraordinarias para que for convocada pelo seu presidente e de cada sessão se lavrará uma acta.

Art. 14.º São attribuições geraes da junta local de trabalho e emigração superintender, sem prejuizo das attribuições



por lei e regulamentos confiados ao curador geral dos trabalhadores e colonos, em tudo quanto diga respeito ao regime do trabalho na provincia de S. Thomé e Príncipe, formulando para isso projectos de regulamentos e instrucções a submeter á approvação do Governo ou á da governador da provincia, dirigindo representações e consultas ao Governo por intermedio da commissão central de Lisboa, ou directamente ao governador da provincia, consultando ácerca dos assuntos sobre que seja mandada ouvir.

Especialmente lhe compete:

1.º Fiscalizar, sem prejuizo das attribuições do inspector de fazenda, a arrecadação e gerencia dos fundos pertencentes ao cofre de trabalho e emigração dos trabalhadores contratados, em deposito na caixa filial do Banco Ultramarino em S. Thomé, na sua gerencia no Príncipe ou no cofre da fazenda d'esta ilha, de onde só poderá sacá-los á proporção das necessidades legaes, mediante cheques assignados por dois dos seus membros, um dos quaes seja o presidente ou quem o substitua, e visados pelo inspector de fazenda na provincia,

§ 1.º Emquanto o Banco Ultramarino não tiver agencia na Ilha do Príncipe os depositos relativos aos trabalhadores residentes nesta ilha, de qua trata o n.º 1.º d'este artigo, serão feitos na caixa filial em S. Thomé, se o mesmo Banco tomar a seu cargo todas as despesas de transferencia que haja a fazer entre as duas ilhas ou nos cofres da Fazenda Publica no Príncipe se o Banco recusar a gratuidade d'esse serviço.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a negociar com o Banco Nacional Ultramarino a forma como este ha de remunerar os capitaes dos trabalhadores depositados nos seus cofres, ou a empregar a parte disponivel d'esses capitaes em valores de primeira garantia e realização immediata, cujas cotações não estejam sujeitas a oscillações bolsistas.

§ 3.º Para fazer uso do disposto na segunda parte do § 2.º antecedente e para a designação dos titulos e adquirir, é indispensavel o voto affirmativo de, pelo menos, dois terços dos membros da commissão central de trabalho e emigração.

§ 4.º Os rendimentos provenientes das operações mencionadas no § 2.º d'este artigo, serão applicados ao pagamento das despesas com as proprias operações, e com as transferencias de fundos que os trabalhãdores tenham de pagar por pensões ás familias, ou de salarios reservados que se transferem quando regressem á sua patria.

§ 5.º Todos os documentos respeitantes a depositos e transferencias de fundos relativos, a serviçaes, ficam isentos de sêllo.



2.º Enviar as necessarias procurações a fim dos agentes de emigração outorgarem nos contractos de trabalho, e em todos os mais relativos ao seu serviço de emigração, devendo obter essas procurações dos requisitantes de trabalhadores, quando elles não as tenham mandado directamente aos agentes.

a) Estas procurações para sortirem effeito deverão sempre ser registados na curadoria geral e passadas directamente aos agentes ;

b) Os requisitantes habilitarão os agentes com os fundos ou creditos necessarios para os contratos.

3.º Formular os mappas de distribuição dos trabalhadores, de que trata o capitulo III d'este regulamento.

4.º Fazer pelas diversas roças requisitantes de trabalhadores a distribuição dos compellidos que pelo Governo da provincia lhe sejam apresentados sendo quatro quintos para as roças de S. Thomé e um quinto para as do Principe e regulando essas distribuições na proporção dos trabalhadores não compellidos de cada roça.

5.º Vigiar, sem prejuizo das attribuições do curador, o cumprimento das condições dos contratos, especialmente no que diga respeito a alojamento, subsistencia, tratamento em doenças, repatriação e renovação de contratos,

§ unico. Na distribuição de trabalhadores de diversas procedencias e aptidões, a junta terá sempre em attenção as necessidades e pedidos dos requisitantes, e fora d'este caso distribuirá em iguaes proporções de todas as procedencias.

6.º Fixar os abonos que a cada agente devam fazer-se para sua remuneração, despesas dos contractos e outras legaes e necessarias para os serviçaes chegarem ao seu destino.

### CAPITULO III

#### *Regras de distribuição*

Art. 15.º Para o effeito da distribuição dos trabalhadores contratados são estabelecidas tres categorias de requisitantes de preferencia, ordinaria e extra.

§ 1.º A primeira categoria comprehende agricultores, industriaes, commerciantes e proprietarios ou commandantes e mestres de embarcações, que tenham iniciado as suas explorações na data da publicação d'este regulamento.

§ 2.º A segunda categoria comprehende os proponentes a que se refere o paragrapho anterior pelo resto dos seus pedidos depois de satisfeitas as preferencias e todos os outros que, tendo feito pedidos, possuam capacidade legal para contratar trabalhadores.



§ 3.º A terceira categoria comprehende todos os proponentes a que se refere o § 2.º d'este artigo, pelo remanescente das suas requisições, depois de completado, pelas categorias 1.ª e 2.ª, o numero de 200. a que se refere o § 1.º do artigo 19.º

Art. 16.º Os requisitantes da primeira categoria receberão annualmente pelos primeiros contratados um numero de trabalhadores igual a 10 por cento do seu pessoal já contratado e em serviço á data das requisições.

Art. 17.º Satisfeita a percentagem dos pedidos da primeira categoria o remanescente de immigrants será distribuido em rateio, quando preciso, pelos requisitantes de categoria ordinaria e, quando attingindo o limite de 200 da 1.ª e da 2.ª categoria, se ainda houver pedidos a attender, serão pela mesma forma distribuidos pelos requisitantes comprehendidos na categoria extra.

§ 1.º Os rateios serão feitos por forma que, dos grupos que forem embarcando em cada navio, vão para cada requisitante trabalhadores contratados em numero proporcional ao seu pedido.

§ 2.º D'estes rateios parciaes serão adoptados tanto para satisfazer os pedidos de primeira categoria como, depois de completa esta, para os das categorias ordinaria e extra.

Art. 18.º As agencias de emigração distribuirão os trabalhadores destinados ao embarque conforme as requisições da junta local de trabalho e emigração em S. Thomé, e conforme a distribuição formularão os respectivos contratos.

Art. 19.º Os pedidos de um semestre não satisfeitos no todo ou em parte serão encorporados, pela junta local de S. Thomé, no mappa para o semestre seguinte se os interessados declararem por escripto que os querem manter, e serão attendidos em concorrência com os outros pedidos que para este semestre hajam sido feitos e do mesmo mappa constem.

1.º A distribuição e rateio serão feitas por cada circunscrição onde haja agencias de emigração em relação aos pedllos feitos e approvados para essa circunscrição não sendo permittido ás agencias locaes contratar para ninguem mais de duzentos trabalhadores em um semestre emquanto não estejam satisfeitas, até esse limite, todas as requisições approvadas para o mesmo semestre e districto.

§ 2.º Quando se verifique a infracção do disposto no paragrapho antecedente ou nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e seus paragraphos, a curadoria em S. Thomé annullará, a requerimento dos interessados, os contratos excedentes e contratará o respectivo pessoal com aquelles com quem de direito deveriam ter sido contratados, se demonstrarem ter satisfeito o preceituado na alinea b) dn artigo 14.º

O prazo para a entrega dos requerimentos é de quinze



dias, contados da chegada do trabalhador a S. Thomé ou ao Príncipe.

3.º Não tem direito a receber contratados e não serão considerados nos rateios aquelles que não tenham previamente garantido o pagamento das respectivas despesas pela forma prescrita na alinea b) do artigo 14.º

§ 4.º Aos trabalhadores contratados na provincia de Moçambique ou em países estrangeiros não é applicavel o regimen de rateios, devendo comtudo os respectivos agentes attender todas as requisições legaes, o mais igual e equitativamente que as circumstancias locais o permittam e não podendo as agencias de cada circunscripção contratár para um mesmo patrão mais de duzentos trabalhadores por semestre emquanto não estejam satisfeitos, até esse limite, todos os pedidos legalmente approvados e garantidos para o respectivo semestre.

Art.º 20.º As agencias communicarão em todos os paquetes á junta local de S. Thomé o numero de trabalhadores que tenham embarcado.

§ 1.º Se alguma agencia puder obter um numero de contratos superior ao contingente requisitado, avisará pela via mais rapida a junta local de S. Thomé, a fim d'esta proceder conforme mais convenha.

§ 2.º Se o numero de trabalhadores compellidos for superior ao dos pedidos, as agencias de emigração onde o facto se dê, averiguarão do curador geral em S. Thomé, pela via mais rapida, se podem enviar todos ou alguns excedentes, e obtida resposta affirmativa, mandarão embarcar os que lhe forem indicados na resposta, pondo-os á disposição d'aquelle magistrado e sacarão sobre o cofre geral de S. Thomé, pelo custo das passagens e mais despesas indispensaveis.

## CAPITULO IV

### *Agencias*

Art. 21.º Com autorização do Governo é permittidá a criação de agencias de emigração de trabalhadores para S. Thomé e Príncipe nos portos da provincia de Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné e India, assim como em Macau e nos portos chins de tratado, sempre que nesses portos esteja regularmente estabelecida curadoria dos indigenas, suas delegações ou autoridades judiciaes ou administrativas que as substituam.

§ 1.º Essas agencias serão effectivamente criadas precedendo proposta da junta local de trabalho e emigração em S. Thomé ou commissão central em Lisboa.



§ 2.º As agencias nas provincias de Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné e India, assim como em Macau, são incumbidas de promover a emigração e contratos de trabalhadores para a provincia de S. Thomé e Príncipe, e para trabalhos agricolas, industriaes e domesticos dentro da respectiva provincia.

§ 3.º As agencias, com autorização do Governo, ouvida a commissão central e sob sua inteira responsabilidade, poderão ter delegações nas localidades e portos onde haja curadorias, suas delegações ou ainda fora d'este caso, com a clausula de não poderem celebrar contratos nem embarcar trabalhadores senão nos locaes e portos onde as curadorias existam.

§ 4.º Desde já ficam estabelecidas as seguintes agencias:  
 Em Loanda, com delegações em Ambriz e no Dondo;  
 Em Benguella;  
 Em Novo-Redondo;  
 Em Cabinda;  
 Em Ambaca, com delegação em Malange;  
 Em Moçambique, com delegações em Memba e Lurio;  
 Em Quelimane com delegações em Angoche; (os contratos das delegações em Angoche serão celebrados perante o chefe administrativo local, como preceitua o artigo 60.º, emquanto alli não houver delegado do curador, mas serão rectificadados pelo curador de Moçambique ou pelo de Quelimane, indistinctamente);

Em Tete, com delegação no Chinde;  
 Em Inhambane;  
 Em Lourenço Marques;  
 Em Bolama, com delegação em Bissau e Cacheu;  
 Em S. Thiago de Cabo Verde, com delegações em todas as ilhas de Sotavento;

Em S. Vicente, com delegações em todas as ilhas de Barlavento;

Em Macau;

Em Nova Goa, com delegações em Salsete, Bardez e Novas Conquistas.

Art. 22.º Em cada agência da provincia de Angola haverá até tres agentes effectivos e tres substitutos, e até dois effectivos e dois substitutos em todas as outras, nomeados pela forma prescripta no art. 10.º d'este regulamento, mas esses agentes não poderão exercer o seu officio sem licença escrita e passada pelo governador da provincia onde devam funcionar, e sem prestarem caução de 500\$000 réis por deposito ou fiança idonea. Cada agente pagará pela sua licença um imposto de 500 réis por trabalhador que contratar ou expedir directamente ou pelos seus delegados, mas nunca inferior a 50\$000 réis por anno, e independentemente do imposto do



sêllo de 5\$000 por cada uma. Em compensação os agentes ficam isentos do pagamento de contribuição industrial pelo exercicio do seu officio.

§ 1.º Os agentes substitutos servem na ausencia dos effectivos, pertencendo aos agentes que se ausentam escolher o substituto que o ha de representar, mas não podendo um mesmo substituto representar dois ou mais agentes effectivos.

§ 2.º O substituto respoderá sempre pelas actos que, como tal, pratique, perante o agente a quem substituir e perante a lei.

§ 3.º Nenhum agente poderá ausentar-se da area da sua agencia sem previa licença da commissão central, salvo doença grave, devidamente attestada por dois medicos, que ponha em perigo a sua vida, devendo justificar posteriormente perante a commissão central este caso de força maior.

Não poderá tambem estar ausente mais de seis meses no mesmo anno, nem repetir a ausencia em mais de dois annos successivos.

§ 4.º Os pedidos de licença deverão sempre ser motivados, e designar o prazo da licença.

§ 5.º O producto do imposto de licença e sêllo respectivo constituirão receita da provincia onde o agente funcionar.

§ 6.º Os agentes em Tete e seus respectivos delegados no Chinde poderão simultanea e reciprocamente substituir-se em cada uma das duas localidades, na intelligencia porém de que os contractos devem ser feitos em Tete na presença do curador.

§ 7.º Para a obtenção do alvará de agentes effectivos ou substitutos é preciso instruir o pedido pelo menos com os seguintes documentos:

Certidão do registo criminal;

Certidão comprovativa da nacionalidade;

Attestado de residencia e condição social no local onde pretende exercer o cargo.

Art. 23.º Os agentes, para obterem as licenças de que trata o artigo antecedente, assinarão primeiramente termo obrigando-se:

a) A absterem-se por completo de ingerencia directa ou indirecta nas relações das auctoridades com os indigenas e em geral em todos os assuntos de politica indigena, salvo quando sejam arrendatarios de prazos na Zambezia e em relação aos respectivos prazos.

b) A sujeitarem-se a ser-lhes cassada a licença pelo governo da provincia quando este o julgue necessario, podendo o agente recorrer d'esta decisão, com effeito suspensivo, para o governo central, sendo ouvida previamente a commissão central de emigracão e renunciando ao direito a qualquer outra reclamação por esse motivo;



c) A empregarem todos os meios ao seu alcance para evitar emigração clandestina, informando a auctoridade de tudo quanto a esse respeito lhe constar;

d) A empregarem o maior cuidado e vigilancia na identificação dos indigenas contratados, pelo que respeita aos seus nomes, commandos, regulatos ou sobatos a que pertençam, e a evitar que os indigenas consigam emigrar com declarações falsas;

e) A absteram-se de empregar por si ou interposta pessoa, quaesquer meios violentos ou fraudulentos para obter engagements de trabalhadores;

f) A sujeitarem-se a todos os regulamentos presentes e futuros ácerca dos serviços de emigração, contratos e transportes de trabalhadores.

§ unico. Nenhum agente poderá começar o seu serviço sem ter assignado o termo de que trata este artigo, prestado caução, e obtido depois o diploma da sua licença.

Art. 24.º Os vencimentos dos agentes e os abonos para despesas, sempre em proporção com o numero de trabalhadores contratados e embarcados, serão fixados pela junta local de emigração e trabalho em S. Thomé, nos termos do artigo 14.º, n.º 6.º, salvo o disposto no artigo 126.º e seu § unico.

Art. 25.º As agencias estão sujeitas á fiscalização dos governos das provincias e á dos curadores dos indigenas, que podem intervir em todos os actos contrarios á lei praticados pelos agentes no desempenho do seu logar.

Art. 26.º No desempenho das suas funcções os agentes de emigração e seus delegados corresponder-se-hão com todas as autoridades das provincias de S. Thomé e Principe, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné, Macau, India e com chefes ou autoridades indigenas, e promoverão perante ellas o que for necessario para facilitar e obter o engajamento de serviçaes para S. Thomé e Principe.

§ 1.º Igualmente se corresponderão com os agentes consulares de Portugal nos portos de tratado na China.

§ 2.º Todas as autoridades portuguezas prestarão auxilio aos agentes de emigração e aos seus delegados.

## CAPITULO V

### *Recrutamento em Angola — Recrutadores*

Art. 27.º Para o effeito do recrutamento de trabalhadores indigenas devem marcar-se na provincia de Angola, em portaria provincial publicada no *Boletim Official* zonas de recrutamento» nas regiões do Libolo, Ginga de Ambaca, Amboiva, Selles, Bailundo, Hambo, Sambo, Caconda e Quillengues, onde



unicamente pode fazer-se o recrutamento ou engajamento de trabalhadores para as fazendas da provincia de Angola ou para trabalhos agricolas na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Mais tarde, e quando as circunstancias o aconselhem, poderá o Governo determinar que em outras regiões ou no districto de Mossamedes e nomeadamente na região do Cua-mato, se façam engajamentos pela forma determinada neste regulamento.

Art. 28.º Determinadas as zonas de recrutamento do art. 27.º, deverá o governador da provincia de Angola mandar definir os trajectos mais curtos entre as regiões onde se fizerem os recrutamentos e as cidades de Loanda, Benguella e povoação de Novo Redondo. Os trabalhadores na viagem para o litoral seguirão tanto quanto possivel as linhas de caminho de ferro nos districtos de Loanda e Benguella.

Art. 29.º O governador geral de Angola deverá determinar, em portaria, com a possivel urgencia, quantos indigenas de ambos os sexos poderão ser recrutados annualmente dentro de cada uma das zonas de recrutamento. para trabalhos agricolas industriaes e domesticos.

Art. 30.º São criados por este regulamento os logares de recrutadores ou engajadores, unicas entidades que podem recrutar trabalhadores para os fins determinados no artigo 27.º dentro das zonas para que tiverem obtido licença de exercer as suas funções.

Art. 31.º As nomeações dos recrutadores são feitas pelos governadores dos districtos onde tenha de fazer-se o recrutamento. sob proposta dos agentes contratadores, devendo recair em pessoas idoneas que sejam cidadãos portugueses, conheçam a lingua do país e tenham as qualidades necessarias para bem desempenhar o seu cargo.

O numero de agentes recrutadores pode variar segundo as necessidades.

Art. 32.º O recrutamento ou engajamento de trabalhadores deve sempre fazer-se com assistencia e annuencia do soba ou regulo de alguma das regiões descriptas no artigo 27.º e sob a fiscalização directa da auctoridade administrativa mais proxima.

Art. 33.º Feito o recrutamento deve o engajador solicitar uma guia de transito á autoridade administrativa, para mostrar a identidade dos trabalhadores recrutados perante as autoridades que nos pontos do litoral tem de contratá-los. Na guia deve não só mencionar-se o nome, filiação e idade provavel de cada trabalhador, mas ainda o nome do soba e da localidade onde se fez o recrutamento.

Art. 34.º O agente recrutador é obrigado a conduzir os trabalhadores para contratar, pelos caminhos de antemão de-



terminados e que ligam diversas zonas de recrutamento da provincia com o litoral.

Art. 35.º As licenças de que trata o artigo 30.º são concedidas pelos curadores em Loanda, Benguella e Novo Redondo. Estas licenças são solicitadas pelos agentes contratadores a favor dos recrutadores ou engajadores e tem validade por dois annos e somente dentro da zona de recrutamento para que o agente contratador solicitar a mesma licença.

§ unico. Cada licença paga de emolentos 15\$000 réis.

Art. 36.º Todas as licenças concedidas para recrutamento de trabalhadores são pessoas e intransmissiveis, mencionarão a localidade e zona de recrutamento onde o engajamento deve ser feito, assim como devem ser publicadas em extracto no *Boletim Official* da provincia.

Art. 37.º O recrutador ou engajador quando chegar á localidade onde tiver de proceder á operação de recrutamento, deve previamente apresentar-se á autoridade administrativa mais proxima, mostrar-lhe a sua nomeação e licença para recrutar trabalhadores, e só depois é que póde dirigir-se aos sobas ou regulos a fim de obter os trabalhadores.

As licenças devem ser visadas pela autoridade administrativa que superintende no recrutamento.

Art. 38.º Os recrutadores são obrigados a mostrar as suas licenças a todas as autoridades do interior sempre que estas lhas exijam.

Art. 39.º Antes de ser concedida licença a qualquer recrutador deve este depositar a quantia de 300\$000 réis, que servirá de caução para o exercicio do seu cargo.

Art. 40.º O recrutador ou engajador é obrigado a renovar a licença findo o prazo do seu valimento. Se na data de findar este prazo estiver no interior exercendo o seu mister em qualquer zona de recrutamento, é o agente contratador que solicita a renovação da licença e a envia na primeira oportunidade ao interessado.

Art. 41.º Os recrutadores são obrigados:

1.º A acompanharem os indigenas recrutados durante a marcha para o litoral.

2.º A tomar todas as precauções para que lhes não falte alimentação quer durante a marcha pelos caminhos gentilicos quer em caminho de ferro.

3.º A apresentar ao agente contratador todos os indigenas que tiver recrutado na zona para que tiver licença, bem como a participar todas as eventualidades que se tiverem dado durante a marcha.

Salvo caso excepcional devidamente comprovado, deve apresentar as certidões de obito dos indigenas que tiverem fallecido em viagem, passadas pelas autoridades administrativas.



Art. 42.º E' expressamente prohibido aos recrutadores:

1.º Engajar invalidos, velhos ou pessoas que manifestamente apresentam uma compleição fraca e que não podem trabalhar na agricultura.

2.º Trazer para o litoral indigenas que não sejam recrutados com as formalidades prescritas neste regulamento; sobretudo sem o accordo e presença do soba da terra, e fiscalização das autoridades administrativas.

3.º Conduzir para o litoral indigenas recrutados, quando saiba que esses indigenas são forçados pelos sobas a contractarem-se.

4.º Empregar nos actos de recrutamento europeus ou indigenas que não tenham nomeação e licença para recrutar trabalhadores.

5.º A desviar os indigenas do fim para que foram recrutados, bem como obrigá-los a pegar em cargas suas ou alheias.

6.º Perturbar ou tentar perturbar a ordem publica; commetter violencias ou fraudes de que resultem prejuizos para o Governo e para os indigenas.

7.º Dedicarem se ao commercio de permuta de generos emquanto exercem as funcções de engajadores.

8.º A obrigar os indigenas recrutados a carregar com qualquer objecto que não seja a sua roupa de uso e a sua ração para os dias de viagem.

Art. 43.º Todas as despesas com a alimentação do indigena durante a marcha para o litoral são á custa do recrutador, devendo essas despesas sair dos emolumentos que recebe por cada trabalhador recrutado.

Art. 44.º Os recrutadores ou engajadores que transgredirem as prescripções d'este regulamento e não observarem os preceitos a que se obrigam em virtude dos artigos 41.º e 42.º perdem a caução em favor do Estado alem das penalidades que lhes possam ser impostas pelas leis communs, ficando desde logo privados de poder recrutar trabalhadores.

Art. 45.º Quando o agente recrutador deixar de exercer as suas funcções por qualquer motivo não previsto neste regulamento, poderá levantar a importancia da sua caução que tiver depositado na repartição de Fazenda respectiva.

Art. 46.º Todos os sobas ou regulos do interior da provincia de Angola que tiverem as suas povoações ou libatas dentro das zonas de recrutamento prestarão todo o seu auxilio aos recrutadores, que forem acompanhados pela autoridade administrativa, para fazer o recrutamento dentro da area do seu sobado e nos termos d'este regulamento.

Art. 47.º O numero de trabalhadores fixado pela autoridade administrativa terá por base o arrolamento feito para o pagamento do imposto de palhota, emquanto o Governo da provincia não determinar qual o numero de individuos que



cada zona de recrutamento pode fornecer á agricultura, tendo sempre em consideração os serviços de carregadores dentro da provincia de Angola e serviços dentro das libatas, que é geralmente feito por mulheres.

Art. 48.º Quando qualquer trabalhador recrutado fugir durante a marcha, o soba é obrigado a restituir a importancia que tiver recebido ou a fornecer outro trabalhador para substituir o que se evadiu, se se provar que essa evasão não foi motivada por maus tratos praticados contra o trabalhador. Tem o direito a receber por cada trabalhador recrutado, a titulo de despesas de recrutamento e sua gratificação, a quantia de 6\$000 réis.

Art. 49.º O indigena que tiver sido recrutado nos termos d'este regulamento tem obrigação de acompanhar o recrutador até dar entrada no deposito onde será registado em harmonia com o artigo 56.º, e se a inspecção sanitaria a que for submettido o declarar apto para o trabalho é contratado segundo as praxes d'este regulamento, a prestar serviços nas fazendas agricolas das provincias de Angola e S. Thomé e Principe

Art. 50.º Quando algum indigena recrutado se ausentar em marcha sem motivo justificado, deve o recrutador participar o facto á primeira autoridade administrativa que encontrar. No litoral deverá igualmente participar a fuga ao agente contractador para os effeitos do artigo 48.º.

O agente contractador reclamará do soba respectivo o reembolso da quantia paga ou um outro individuo para substituir o que se ausentou, por intermedio da autoridade administrativa que assistiu ao recrutamento.

Art. 51.º Quando o recrutador ou engajador chegar ao ponto do litoral de onde tinha partido, deve dirigir-se ao agente contractador a quem entrega todos os trabalhadores recrutados no interior; apresentando as guias passadas pelas autoridades administrativas, comprovativas da identidade dos recrutados; assim como lhe dará conta por escrito de todas as occorrencias succedidas em viagem.

Logo que o trabalhador indigena seja entregue ao agente e der entrada no deposito, acaba a responsabilidade do recrutador.

Art. 52.º O agente contractador deverá estabelecer e manter á sua custa nos logares do trajecto indicados pelo governo geral, depositos em condições hygienicas para receberem commodamente os trabalhadores recrutados no interior, que transitem para o litoral e os que regressarem á sua patria.

Art. 53.º Durante a permanencia do trabalhador no deposito, a alimentação, o vestuario e, no caso de doença, os medicamentos, são fornecidos pelo agente contractador.

Se o doente tiver de dar entrada no hospital, as despesas



são feitas á custa do agente contratador durante os primeiros cinco dias.

Art. 54.º Os depositos destinados a habitação dos trabalhadores recrutados são inspeccionados pelo chefe de saúde ou seus delegados, e pelo curador que, querendo, pode fazer-se acompanhar por um delegado de saúde.

Art. 55.º Em cada um dos portos do litoral, Cabinda, Loanda, Benguella e Novo Redondo, haverá até tres agentes contratadores effectivos e tres substitutos, devendo cada um d'aquelles ter um deposito nos termos d'este regulamento, onde o trabalhador dá entrada quando chega do interior onde foi recrutado.

Art. 56.º Para que se possa conhecer a identidade do trabalhador indigena durante todo o periodo do seu contrato, haverá em cada deposito um livro especial onde o trabalhador é registado com um numero de ordem, numero que o deve acompanhar até que termine o tempo do contrato e recolha novamente ao deposito para poder seguir para a sua terra. No referido livro, alem do numero de ordem, deve constar o nome, filiação, idade provavel do trabalhador, nome do soba e local onde foi contratado e data da entrada no deposito. No contrato deve mencionar-se sempre o numero de ordem e o deposito onde foi contratado.

§ unico. Nos boletins officiaes das differentes provincias ultramarinas serão publicadas periodicamente estatisticas das entradas e saidas dos trabalhadores contratados nas condições legais, especificando os logares de procedencia e destino, extractos do livro especial que se julguem convenientes, e bem assim as estatisticas mencionadas no artigo 127.º.

Art. 57.º Os trabalhadores quando embarcam nos portos de Angola com destino a S. Thomé são sempre acompanhados de um interprete que conheça bem o portuguez e o ambundo, não devendo esse interprete abandonar o navio enquanto durar a viagem até ás ilhas de S. Thomé ou Principe, assistir ás visitas medicas, sendo por seu intermedio que os trabalhadores apresentarão as suas reclamações ao commissario de bordo que tem obrigação de os attender.

Art. 58.º Todas as despesas que a autoridade administrativa tenha de fazer com o seu transporte, desde a sede da sua residencia até ao logar onde habita o soba das terras onde se faz o recrutamento de trabalhadores, saem dos emolumentos percebidos por cada indigena que se engaja para trabalhar. Esses emolumentos são de 5\$000 réis por cada trabalhador engajado.

Art. 59.º O governo da metropole pode suspender temporariamente o engajamento de serviçaes em toda a provincia ou parte d'ella por motivos de ordem publica, sem que os engajadores tenham direito a fazerem quaesquer reclamações



ou pedir indemnizações por perdas e danos, resultantes da suspensão dos engagements.

## CAPITULO VI

### *Contratos*

Art. 60.º Os contratos para trabalhadores serão sempre feitos perante os curadores ou seus delegados onde os haja, ou na falta d'elles perante a autoridade que exerça as funcções administrativas, não podendo ser admittidos contratos em condições differentes das preceituadas neste regulamento.

§ 1.º Em portos estrangeiros exercerão os agentes consulares de Portugal as funcções que, a respeito da celebração e registo de contratos de trabalho, pertencem no territorio portuguez aos curadores ou á autoridade administrativa. O delegado do curador geral da Ilha do Principe será nomeado pelo governador da provincia, sobre proposta d'aquelle magistrado, e esta nomeação será feita em portaria publicada no *Boletim Official* da provincia, devendo recair em autoridade administrativa do districto da Ilha do Principe.

§ 2.º No acto de celebração dos contratos a autoridade verificará se são cumpridos todos os preceitos legaes e regulamentares, se os trabalhadores outorgam livremente, sem que nenhuma pressão seja exercida e procurará adquirir todas as indicações necessarias para a perfeita identificação dos contratados.

Art. 61.º Os contractos de trabalho são sempre individuaes e são registados e numerados seguidamente, por annos, ficando na secretaria ou repartição da autoridade perante a qual tenham sido feitos um registo conforme o modelo D.

Quando o trabalhador for acompanhado de sua mulher, embora a união seja segundo o costume gentílico, o contrato é um só para ambos e lavrado em um só instrumento. Da mesma fórma se procederá com relação aos filhos menores que estejam nos casos de ser contrados e os acompanharem, sem prejuizo do pagamento por cada contrato, dos encargos impostos neste regulamento.

§ 1.º Cada trabalhador contratado receberá uma copia do seu registo e uma medalha metallica onde esteja gravado o seu numero de registo no deposito, a data em que foi contratado e indicação do deposito em que se contratou.

§ 2.º Os contratos originaes são enviados pelas agencias ao curador dos trabalhadores em S. Thomé pelo mesmo transporte em que os trabalhadores são embarcados; ao delegado do Principe será remetida pelas mesmas agencias uma relação nominativa dos trabalhadores embarcados para aquella ilha e os nomes dos respectivos agricultores.



a) O registo d'estes contratos será feito na curadoria de S. Thomé dentro do prazo de 30 dias e immediatamente enviados á delegação para serem em seguida entregues aos respectivos agricultores.

§ 3.º As medalhas de que trata o § 1.º d'este artigo serão fornecidas pelos agentes de emigração.

§ 4.º Pela celebração de cada contrato e seu registo pagará o agente de emigração, na respectiva curadoria ou consulado, o emolumento de 1\$500 réis, que constituirá receita da repartição, applicavel ás despesas do expediente, sendo o remanescente distribuido entre o pessoal da mesma repartição, proporcionalmente aos vencimentos de exercicio de cada um.

§ 5.º Alem dos emolumentos de que trata o paragrapho antecedente, não ficam os contratos de trabalho sujeitos a mais nenhum encargo ou imposto para o Estado ou para corporações administrativas alem do emolumento a pagar á repartição de registo no porto de S. Thomé.

Art. 62.º Teem direito a obter trabalhadores por contracto:  
O proprietario, rendeiro ou foreiro pelo menos de cinco hectares;

O commerciante ou industrial estabelecido;

O proprietario de embarcações de mais de quatro toneladas de arqueação cada uma.

Os funcionarios publicos e qualquer particular.

§ unico. Os individuos mencionados n'este artigo, para terem direito ao que elle se refere, precisam pagar de impostos directos ou indirectos, na provincia de S. Thomé e Principe, pelo menos 15\$000 réis por anno, e exercer effectivamente a sua profissão ou industria.

Art. 63.º Os trabalhadores contratados nestas condições são agrupados com os compellidos para o effeito da distribuição por categorias e rateio determinados nos artigos 15.º a 20.º.

Art. 64.º No acto do contrato cada trabalhador poderá receber do agente de emigração adeantamento não superior ao salario de dois meses, sendo a entrega d'esse adeantamento feito perante algum dos funcionarios de que trata o artigo 60.º.

§ 1.º Do adeantamento recebido se fará menção especial no referido contrato.

§ 2.º O patrão será embolsado d'essa quantia pelo encontro nas primeiras prestações com que tiver de entrar no respectivo cofre para bonus de repartição a que se refere o artigo 90.º.

§ 3.º Effectuado o contracto, o trabalhador fica desde logo sob a vigilancia e responsabilidade da respectiva agencia



de emigração ou delegação, até embarcar para o seu destino.

Art. 65.º Os contratos são feitos pelo prazo maximo de cinco annos completos, contados do dia em que os trabalhadores forem registados no porto de destino salva a excepção do artigo 27.º do decreto de 21 de novembro de 1878.

§ 1.º Os contratos celebrados em toda a provincia de Angola, quer para trabalhos dentro da propria provincia quer para a de S. Thomé e Príncipe, nos primeiros cinco annos da vigencia d'este regulamento, não poderão ser por um prazo superior a tres annos.

Art. 66.º Nos contratos poder-se-á estipular que os serviços poderão estabelecer de pensão ás suas familias a quinta parte dos vencimentos constantes dos seus contratos; estas pensões serão directamente enviadas pelos proprietarios aos agentes respectivos, e estes mandarão um recibo em duplicado d'essas quantias para a curadoria de S. Thomé, visado pelo curador onde o agente exerça essas funcções, a fim de ser entregue ao proprietario respectivo e outro ficar na curadoria.

§ unico. As quantias necessarias para despesas de transferencia correrão por conta do cofre do trabalho e emigração, salvo o disposto no artigo 134.º.

Art. 67.º Se na vigencia dos contratos a propriedade agricola, industrial ou commercial, ou os barcos mudarem de dono, o novo adquirente assumirá todas as responsabilidades que para com os trabalhadores pertenciam ao seu antecessor, e os contratos vigorarão até final.

§ unico. No caso d'este artigo far-se-ha o respectivo averbamento d'esta mudança nos registos existentes na curadoria, e nos contratos em poder do patrão, pagando-se por este averbamento os emolumentos constantes da respectiva tabella.

Art. 68.º Logo que algum navio, com trabalhadores contratados, chegue a S. Thomé ou ao Príncipe, o commandante respectivo mandará apresentá-los ao curador geral, ou ao seu delegado, que, verificada a sua identidade, avisará os patrões a quem sejam destinados para tomarem immediata conta d'elles. Por conta dos mesmos patrões correrão todas as despesas feitas com os trabalhadores desde o seu embarque.

## CAPITULO VII

### *Transportes*

Art. 69.º As agencias de emigração, e as delegações que funcionarem junto a portos de escala dos navios encarregados do transporte, embarcarão os trabalhadores directamente



para os seus destinos; as restantes servir-se-hão dos portos de mais facil accesso onde haja agencias ou delegações.

Art. 70.<sup>o</sup> Em todos os navios que transportem trabalhadores repatriados irá um commissario do Governo, nomeado *ad hoc* pelo governador de S. Thomé, portador dos bonus de repartição, e incumbido de verificar que os trabalhadores só desembarquem no porto do seu destino, entregando-lhes perante o curador os respectivos bonus, do que se lavrará acta em triplicado, assinada pelos funcionarios incumbidos da execução, e por duas testemunhas.

Um exemplar d'estas actas será enviado á Secretaria Geral do Governo de S. Thomé, e os outros dois serão archivados, um na curadoria geral em S. Thomé, e o outro na agencia de emigração do porto de destino.

§ 1.<sup>o</sup> O transporte de colonos ou trabalhadores só poderá ser feito nos navios portuguezes para esse fim registados, prestada fiança ou deposito; ou por navios estrangeiros para isso devidamente autorizados pelo governador da provincia de S. Thomé, sujeitando-se os capitães, por declaração autentica, ás prescrições respectivas d'este regulamento.

As autorizações para transporte de trabalhadores podem tambem ser concedidas pelos governadores das provincias de onde saem os emigrantes.

§ 2.<sup>o</sup> A declaração de que trata o paragrapho antecedente será feita por termo perante o secretario geral do governo, com intervenção de duas testemunhas, que não sejam empregados da secretaria, e assinada por todos e pelo capitão ou seu bastante procurador.

Art. 71.<sup>o</sup> O navio que receber a seu bordo qualquer numero de trabalhadores contratados é reputado com destino especial a esse transporte, e será sujeito a uma fiança ou deposito de 2:000\$000 réis.

Art. 72.<sup>o</sup> Nos regulamentos da provincia de S. Thomé e Principe se determinará o numero de trabalhadores que cada navio poderá receber em relação á sua tonelagem, sendo considerados como passageiros de 3.<sup>a</sup> classe para o effeito das condições com que devem ser accommodados e tratados.

Art. 73.<sup>o</sup> Os trabalhadores, depois de pagas as respectivas passagens, serão recebidos a bordo, assim como as suas bagagens. com guias passadas pelas autoridades locais a quem esse serviço incumbe, e acompanhados de uma relação nominativa, em duplicado, dos seus nomes e destinos, assiuada pelos agentes de emigração ou seus delegados.

§ 1.<sup>o</sup> D'estas relações se farão mais dois exemplares, que serão enviados pelos agentes de emigração ou seus delegados, um ao governador e outro ao curador do porto de destino, ou ao delegado d'este.

§ 2.<sup>o</sup> O commandante do navio confrontará esse documento



com os trabalhadores que recebe, verificará a bagagem, e achando tudo em boa ordem devolverá uma das relações com o recibo do agente de emigração, e guardará outra, ficando desde esse momento responsável pela entrega dos trabalhadores no porto do destino, e das suas bagagens.

Art. 74.º Os emigrantes são separados por sexos, em compartimentos completamente isolados, sendo prohibido dormirem sobre o convés e regressarem á coberta antes da completa baldeação do navio. A sua alimentação consistirá principalmente em arroz e farinhas, e pequenas quantidades de bacalhau, carne salgada ou fresca e legumes frescos.

Art. 75.º E' prohibido o contrato e o embarque de trabalhadores velhos, rachiticos, atacados de alienação mental, de macúlo, de doença do somno, de quaesquer molestias ou deformidade que os torne inaptos para o trabalho.

Art. 76.º E' expressamente prohibido vender quaesquer artigos ou bebidas aos trabalhadores tanto na viagem para S. Thomé e Príncipe como no regresso ás terras da sua naturalidade.

Art. 77.º A fiança ou deposito estabelecido no artigo 71.º serve de caução á falta de cumprimento das obrigações impostas para o transporte maritimo dos trabalhadores.

Art. 78.º As reclamações acêrca da falta do cumprimento das obrigações a que se refere o artigo anterior serão resolvidas, ouvida a parte reclamada, pelo governador de S. Thomé, em conselho de governo, sob promoção do curador geral, que n'este caso não votará, havendo recurso com effeito suspensivo para o Governo da metropole.

Art. 79.º Os colonos ou trabalhadores não podem ser conduzidos sob prisão, salvo commettendo crime pelo qual o devam ser.

§ unico. Neste caso, logo que cheguem a terra, serão entregues ás autoridades competentes para se instaurar processo.

Art. 80.º Todos os frabalhadores que não apresentem sinaes evidentes de terem tido variola deverão ser vacinados no acto de desembarque no porto do destino, se o não foram antes em tempo util, e aquelles a quem a vacina não pegar serão revacinados nas roças, para o que as respectivas ambulancias deverão estar providas de sufficiente numero de tubos de vacina renovada periodicamente.

Art. 81.º Em epocas de epidemia de variola é obrigatoria a vacinação antecipada, não podendo effectuar-se o contrato e embarque sem estar produzido o effeito da inoculação, ou haver sinaes evidentes de variola ou de se ter verificado por duas experiencias successivas de vacinação que o emigrante é refractario á vacina.

Art. 82.º Os navios que transportem trabalhadores contra-



tados serão obrigados a dar passagem gratuita em 1.<sup>a</sup> classe, entre os portos de embarque de trabalhadores, nas provincias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, India, Guiné, Macau ou outros portos da China e S. Thomé, e vice-versa, ao commissario do Governo nomeado para fiscalizar periodicamente a forma como são cumpridas a bordo e nas agencias as prescrições d'este regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> Nos alvarás de licença dos navios para o transporte de trabalhadores será mencionada expressamente a obrigação de transporte gratuito aos commissarios do Governo de que trata este artigo, bem como aos que acompanham os trabalhadores repatriados. e em 3.<sup>a</sup> classe aos interpretes, nos termos dos artigos 57.<sup>o</sup> e 70.<sup>o</sup>.

Art.<sup>o</sup> 83.<sup>o</sup> Ao findar a viagem, e verificado que o commandante do navio cumpriu com as obrigações legais, ser-lhe-ha, pelo governador da provincia do destino, dada uma resalva que assim o certifique.

Art. 84.<sup>o</sup> Para que os navios empregados no transporte de trabalhadores possam fazer novas viagens no mesmo serviço, deverão os commandantes apresentar a resalva de que trata o artigo antecedente.

Art. 85.<sup>o</sup> No caso de fallecer em viagem um ou mais trabalhadores, o medico do navio participará por escrito ao commandante o fallecimento, a doença que lhe deu causa e quaesquer outras circunstancias.

O commandante deverá entregar essas participações ao curador de S. Thomé.

## CAPITULO VIII

### *Vencimento e salarios*

Art.<sup>o</sup> 86.<sup>o</sup> O salario mensal de cada trabalhador que de futuro entrar na provincia de S. Thomé e Principe ou tiver entrado desde 29 de Janeiro de 1903, nunca será inferior a 2\$500 réis para os homens e 1800 réis para as mulheres. Todos os trabalhadores que se recontraem desde a vigencia d'este regulamento, não poderão ter salario mensal inferior a 2\$500 réis para os homens e 1\$800 para as mulheres.

§ 1.<sup>o</sup> Aos trabalhadores de um ou outro sexo será pelos patrões paga mensalmente metade dos salarios fixados, devendo esse pagamento effectuar-se no primeiro domingo seguinte ao mês a que digam respeito ou na segunda-feira immediata.

§ 2.<sup>o</sup> Igualmente serão entregues aos trabalhadores quaesquer gratificações extraordinarias que os respectivos patrões entendam dever conceder-lhes.

§ 3.<sup>o</sup> Os remanescentes dos salarios não entregues dire-



ctamente pelos patrões aos trabalhadores serão depositados no cofre da repatriação de que trata o artigo 97.º, sendo reservados para bonus de repatriação a cada um dos trabalhadores a que pertencam.

Art. 87.º O patrão fica também obrigado a fornecer a cada trabalhador alojamento hygienico, sustento vestuario, tratamento conveniente nas suas enfermidades e a pagar, quando termine o seu contrato, as despesas da passagem de regresso ao porto da sua procedencia, tudo em harmonia com o disposto no regulamento de provincia de S. Thomé e Principe.

Art. 88.º O bonus da repatriação, a que o trabalhador tiver direito no final do contracto, ser-lhe-ha entregue perante o curador á chegada do porto do destino com assistencia do agente local da emigração.

§ 1.º Os bonus são devidos aos trabalhadores que hajam ou não completado o tempo do seu contrato, mas só os que o tiverem completado terão direito ao pagamento da passagem de regresso.

§ 2.º Antes do embarque em S. Thomé e Principe, a cada trabalhador repatriado lhe fornecerá a junta local, pela sua repartição de contabilidade, uma nota rubricada pelo presidente e por um membro da junta, do saldo que tenha a receber á sua chegada ao porto do destino

§ 3.º Para os trabalhadores repatriados da Ilha do Principe em navios que não façam escala em S. Thomé as notas serão pela junta local remetidas á junta districtal e esta as entregará aos interessados; mas se o navio que os repatriar tiver escala em S. Thomé a entrega será feita a bordo, no porto d'esta ilha, por um enviado da junta local.

Art. 89.º Os periodos de repatriação serão quatro em cada anno nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ unico. Em cada um dos meses designados, embarcarão os grupos de trabalhadores que tenham terminado os seus contratos, os quaes se conservarão ao serviço dos seus respectivos patrões até á epoca do embarque.

Art. 90.º Os agricultores entrarão annualmente no cofre do trabalho com as percentagens para *bonus* de repatriação a que se refere o artigo 86.º § 3.º, depois de deduzidos os adiantamentos legaes que houverem feito no acto dos contratos e pensões legaes que houverem pago ás familias.

Art. 91.º Depois de feito o pagamento mensal deverão os agricultores enviar á Curadoria Geral os duplicados da respectiva folha. O curador visa esses duplicados e envia-os para a repartição do cofre, onde ficam guardados e separados. Com a folha do mês de dezembro devem os agricultores enviar outra folha em duplicado contendo o resumo geral dos



vencimentos liquidados de cada serviço reservados durante o anno e que teem de dar entrada no cofre.

§ 1.º Até o fim de janeiro de cada anno devem ter dado entrada na Repartição do Cofre as folhas annuaes de todos os trabalhadores.

§ 2.º Verificadas as folhas annuaes em presença das folhas de pagamento mensaes, deverá o agricultor ser avisado e dar entrada immediatamente com a quantia devida ao trabalhador na repartição do cofre do trabalho, que a depositará á ordem da administração do mesmo cofre no Banco Nacional Ultramarino.

§ 3.º As folhas onde veem designadas as sommas annuaes dos vencimentos, desconto e credito dos trabalhadores, são depois colleccionadas por ordem alphabetica e constituirão a documentação da conta corrente do cofre com cada trabalhador. Deverão tambem mencionar o numero de rigisto de trabalhadores, assim como devem ser organizados por fórma que fiquem em separado os trabalhadores contratados nas diferentes agencias.

§ 4.º Os duplicados das folhas annuaes são restituídos ao agricultor com o visto do inspector da fazenda.

§ 5.º Quando porém o trabalhador ou trabalhadores terminarem o seu tempo de contracto antes de findar o anno civil, deve o agricultor fornecer á Repartição do Cofre uma folha em duplicado, correspondente ao numero de meses que os trabalhadores estiveram em serviço desde a entrega das ultimas folhas annuaes.

Art. 92.º A cobrança coerciva do bonus a que se referem o artigo 86.º § 3.º e o artigo 90.º e das quantias necessarias para as passagens de repatriação, quando haja lugar, será feita administrativamente, tende a repartição do cofre a competencia que teem as recebedorias dos concelhos para a extração das certidões de relaxe, correndo o resto do processo como nas dividas á Fazenda, nos termos do regulamento das execuções fiscaes da provincia de S. Thomé.

Art. 93.º A's auctoridades administrativas e aos agentes de emigração incumbe a obrigação de protegerem os trabalhadores repatriados, para que desde o desembarque até á chegada ao seu destino não sejam por qualquer fórma illudidos e espoliados dos haveres que lhes pertence.

Quando conste ao curador que se praticou qualquer abuso contra os trabalhadores repatriados deve immediatamente proceder, nos termos da lei, contra os delinquentes.

Art. 94.º No calculo de tempo completo, do contrato a que se referem os artigos 65.º e 88.º, contam-se os annos pela sua duração effectiva e descontam-se os dias de ausencia legal e illegal.

§ 1.º Reputa-se legal a ausencia que provenha:



1.º De licença pedida pelo trabalhador e concedida pelo patrão;

2.º De causa de força maior, reconhecida pelo curador geral;

3.º De doença regularmente comprovada;

4.º De obediencia a ordens ou citações das auctoridades judiciaes ou administrativas;

5.º De ordens de comparencia pêssoal emanadas do curador geral.

§ 2.º Todos os mais casos de ausencia são reputados illegaes.

§ 3.º Nos casos de ausencia illegal ou doença, o trabalhador perde o direito ao salario total dos dias que ella durar.

Art. 95.º Expirado o tempo legal do seu contracto o trabalhador pode deixar de ser repatriado, se fizer novo contrato a seu pedido.

§ 1.º A renovação de contratos só será permittida depois de verificado pelo curador que essa é vontade expressa do trabalhador, que outorga livre de qualquer de qualquer pressão e observando, além das outras prescrições regulamentares, os preceitos seguintes:

a) O agricultor, industrial, commerciante, funcionario ou particular que tenha trabalhadores e pretenda renovar os contratos, poderá requerer ao governador da provincia em S. Thomé e ao governador do distrito na Ilha do Principe, permissão para a referida renovação;

b) Os governadores ouvirão sobre cada requerimento o curador geral se fôr em S. Thomé, ou o seu delegado se fôr na Ilha do Principe que informará por escripto se o requerente foi já condemnado de attentado contra a liberdade dos trabalhadores;

c) A' infracção a que se refere a alinea precedente inhibirá o condemnado, pelo espaço de seis mezes, e em caso de reincidencia pelo dobro d'este prazo contados da expiação da penalidade, de recontratar trabalhadores;

d) Deferido que seja pelo respectivo governador o requerimento, o mesmo governador o enviará logo ao curador ou a seu delegado, e estes magistrados publicarão editaes que serão affixados na porta da repartição, annunciando com antecedencia de, pelo menos uma semana, o dia, hora e local em que os contractos se hão de celebrar, e o nome do patrão a cujo serviço estão os trabalhadores, convidando a comparecer a esse acto as pessoas que tiverem n'isso interesse ou desejarem assistir.

e) Sendo publico o acto de renovação de contratos, nem os curadores quando esses actos se celebrem na curadoria, nem os agricultores quando se celebrem nas suas propriedades, poderão negar a entrada ás pessoas que se apresentarem



para presenciarem o referido acto desde que essas pessoas não intervenham nelle n'elle nem a perturbem.

f) A renovação de contractos de trabalhadores, só poderá realizar-se perante o curador geral em S. Thomé e perante o seu delegado na Ilha do Principe, assistidos por um empregado da curadoria, duas testemunhas e um interprete ajuramento que nunca será escolhido entre os individuos ao serviço do patrão de que se tratar e achando se presentes os os outorgantes trabalhadores.

§ 2.º Na renovação dos contratos terão preferencia, em igualdade de condições, os patrões com quem os trabalhadores servirem.

Art. 96.º Celebrado o novo contrato o trabalhador receberá desde então o seu salario por inteiro, continuando os bonus anteriormente adquiridos depositados no cofre do trabalho e repatriação até que esta se verifique.

§ unico. Quando por virtude do proceituado no artigo 86.º estiverem nivelados sobre a base minima fixada n'aquelle artigo os salarios de todos os trabalhadores em serviço nas duas ilhas de S. Thomé e Principe, a renovação de contrato só poderá ser feita mediante aumento de 10 por cento no salario.

## CAPITULO IX

### *Cofre do trabalho e repatriação*

Art. 97.º Haverá em S. Thomé, a cargo de um escripturario de 1.ª classe, e sob a fiscalização directa do inspector de fazenda e da junta local de trabalho e emigração, um cofre denominado «de trabalho e repatriação», para arrecadação dos bonus destinados aos trabalhadores e do producto das multas comminadas por este regulamento.

§ 1.º O pessoal do cofre compõe-se de:

1 guarda-livros escripturario de 1.ª classe, com perfeito conhecimento de escripturação commercial;

1 ajudante de guarda-livros escripturario de 2.ª classe, tambem com conhecimento de escripturação commercial;

1 servente.

O quadro da Repartição de Fazenda Provincial será acrescentado com estes dois funcionarios.

§ 2.º O vencimento d'este pessoal é o constante da tabella n.º 2, annexa a este regulamento.

§ 3.º O pessoal do cofre poderá ser auxiliado por dois empregados contratados quando as circunstancias do serviço o exigirem.

§ 4.º Nos casos de repatriação as quantias pertencentes a cada repatriado serão levantadas, nos termos d'este regula-



mento, e entregues aos commissarios que acompanhem os repatriados até aos portos dos seus destinos.

§ 5.º a inspecção de fazenda de S. Thomé publicará todos os meses, no boletim official, um balancete do cofre.

Art. 98.º A morte do trabalhador faz cessar para o patrão a obrigação de pagar mais prestações para a cofre da repatriação. Tambem cessará temporariamente essa obrigação enquanto estiver ausente o trabalhador do serviço de seu patrão por doença, fuga, prisão ou qualquer outro motivo alheio á vontade do mesmo patrão.

§ 1.º As prestações que estiverem pagas ao tempo do fallecimento dos trabalhadores, que não forem reclamadas pelos seus herdeiros no prazo de cinco annos serão applicadas ao pagamento das despesas com o serviço de trabalho e emigração, excepto as dos emigrantes procedentes das provincias de Cabo Verde, Guiné Moçambique e India que tiverem familia na sua terra.

A prova da existencia da familia faz-se com attestados do curador e do agente de emigração da localidade.

§ 2.º Quando ás prestações dos trabalhadores d'estas provincias, quando se dê a hypothese da parte final do paragrapho antecedente, mandará a junta local entregá-las ás respectivas familias por intermedio dos agentes locais de emigração, com assistencia do respectivo curador, lavrando-se actas em triplicado d'essas entregas, autenticadas por duas testemunhas idoneas, sendo um exemplar enviado á junta local de S. Thomé, outro á Secretaria Geral e o terceiro ficará archivado na agencia que effectuar a entrega.

§ 3.º Quanto ás dos trabalhadores estrangeiros e dos da provincia de Angola darão immediatamente entrada no cofre da fazenda provincial, para serem levantadas por quem a ellas tenha direito, no mesmo prazo determinado no § 1.º d'este artigo.

Art. 99.º Os agricultores são obrigados a mencionar nas folhas de pagamento, alem do nome do trabalhador, o seu numero de matricula na curadoria e o numero de registo do deposito onde foi contratado.

## CAPITULO X

### *Condições de trabalho e serviço medico*

Art. 100.º Cada patrão de mais de cincoenta trabalhadores ou colonos é obrigado a manter enfermarias separadas para os dois sexos, para os tratar gratuitamente, servidas por enfermeiros habilitados e com a precisa ambulancia. Cessa essa obrigação se a menos de 5 kilometros do logar da residencia ou occupação habitual dos serviçaes houver hospital



em que os doentes possam ser recebidos e tratados a expensas do patrão.

§ 1.º Os facultativos devem vizitar diariamente as propriedades, que tenham mil ou mais trabalhadores, duas vezes por semana as que tiverem seiscentos ou mais e todas as outras uma vez por semana, pelo menos, assim como devem fazer visitas extraordinarias a qualquer roça da sua circumscrição, quando sejam chamados em casos graves e urgentes.

§ 2.º O facultativo poderá prescrever quaesquer restricções e até completa dispensa de trabalho. A prescrição terá força obrigatoria.

§ 3.º As prescrições do facultativo, e em geral quaesquer occorrencias medicas respeitantes ao pessoal operario, serão, á medida que se dêem, registadas pelo proprio facultativo em livro fornecido pelo patrão, com termo de abertura e encerramento, e as folhas numeradas e rubricadas pelo curador ou seu delegado.

§ 4.º O medico é o fiscal do estado sanitario da propriedade, e nessa qualidade poderá passar revista a todo o pessoal, sem prejuizo do serviço agricola.

Art. 101.º Para uso das ambulancias é permittido a cada individuo que tenha trabalhadores e por cada anno, a introduccção de 1 litro de alcool rectificado, por cada trabalhador ao seu serviço pagando os respectivos direitos.

Art. 102.º As mulheres contratadas são, sem prejuizo dos seus salarios, dispensadas de qualquer trabalho nos trinta ultimos dias provaveis do periodo de gestação e nos trinta dias immediatos ao parto.

§ unico. Durante os primeiros seis meses da amamentação de seus filhos só poderão ser empregadas em trabalhos moderados, dentro de casa ou terreiros.

Art. 103.º É absolutamente prohibido empregar os trabalhadores em serviços de qualquer ordem, que obriguem a caminhar em agua de rio ou mar, acima do joelho, quando nos locaes de embarque e desembarque de mercadorias ou de passagens de linhas d'agua haja pontes em caes de embarque e desembarque ou pontes de passagem.

Art. 104.º Em cada fazenda ou estabelecimento em que haja crianças filhos de trabalhadores ou colonos, de idade inferior a sete annos haverá, seja qual fôr o seu numero, uma creche nas condicções indicadas no regulamento provincial.

Art. 105.º Os menores do sexo masculino, de quatorze a dezaseis annos, são obrigados para com os patrões a fazer todo o serviço mencionado para os homens no artigo 22.º do decreto de 17 de agosto de 1880, excepto derrubar arvores e pilar café, e os da mesma idade do sexo feminino a fazer todo o trabalho que para as mulheres está mencionado no artigo 25.º do mesmo decreto.



§ unico. Os menores de onze a quatorze annos somente serão empregados em apanhar fructos, guardar sementeiras e criações e a fazer os trabalhos domesticos, tendo sempre em attenção as suas diminutas forças e pouca idade.

Art. 106.º Pelo governador, em conselho, e ouvida a junta local de trabalho e emigração, serão determinadas as condições geraes a que devem satisfazer as creches, casas ou alojamento communs para habitação dos trabalhadores e enfermarias ou hospitaes, suas condições hygienicas, systema de limpeza e tudo o mais que for conducente ao bem estar dos trabalhadores.

§ 1.º Dois ou mais membros da junta local, por esta commissionedos, dos quaes um pelo menos será agricultor, indicarão á mesma junta quaes as construcções novas que será preciso fazer em cada propriedade e quaes as modificações a introduzir nas existentes.

§ 2.º Nas construcções que se adoptarem para alojamento de trabalhadores contratados não se deve excluir o systema empregado pelos indigenas (cubatas).

§ 3.º Approvadas estas e aquellas pela junta, será intimado o proprietario a fazer as construcções ou alterações necessarias no prazo que pela mesma lhe for fixado, tendo em attenção a urgencia da obra, e a importancia ou a difficuldade da mesma obra nunca alem de tres annos.

§ 4.º Não mais se construirá habitação ou hospital de trabalhadores, sem previa approvação da junta local, a qual verificará se aquella edificação satisfaz ás condições geraes d'este artigo.

§ 5.º A falta de cumprimento das prescrições estabelecidas neste artigo e seus paragraphos será punida com a multa de 50\$000 a 100\$000 réis. Se ainda dentro do prazo que lhe for marcado de novo pela junta local não estiverem cumpridas estas prescrições, a multa poderá elevar-se até 300\$000 réis, e será successivamente dobrada até ao limite de 1:200\$000 réis por periodos de 6 meses, até que estejam cumpridas as prescrições da junta.

§ 6.º As edificações actualmente existentes continuarão a servir fazendo-se-lhes as modificações que forem reconhecidas necessarias.

§ 7.º Ás edificações, uma vez approvadas, não se poderá exigir a sua modificação, senão por periodos de 10 annos vencidos, quando se reconheça a absoluta necessidade d'ella.

Art. 107.º O patrão que infringir ou consentir na infracção do disposto em qualquer outro dos artigos do presente regulamento pagará uma multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 108.º As multas por infracção do disposto neste decreto serão applicadas pela junta local e arrecadadas nos termos do artigo 102.º do regulamento de 1878.



§ unico. Estas multas são executadas administrativamente, e revertem a favor do cofre do trabalho e emigração.

Art. 109.º A Ilha de S. Thomé será dividida em 14 circunscrições sanitarias, tendo cada circunscrição um facultativo nella residente, o qual não poderá exercer clinica noutra circunscrição, salvo caso de força maior:

1.ª circunscrição. — Monte Café, Nova Moka, Saudade, S. Nicolau, Quinta da Graça, Santa Adelaide, Plateau Café, Java.

2.ª circunscrição. — Milagrosa, Cangá, Matheus Ignés, Lemos, Favorita, Quinta das palmeiras, Agua Grande, Mendes, Castro.

3.ª circunscrição. — Blu Blu, Villa Dolores, Santo Antonio, Santa Teresa, Aragão, Villa Prazeres, Justino, Laranjeira, Santa Teresa.

4.ª circunscrição. — Rio do Ouro, Bella Vista, Plancas, Morro Peixe, Praia das Conchas, Bom retiro.

5.ª circunscrição. — Boa Entrada, Monte Macaco, Queluz, Bemfica, Gratidão, Prado, Vista Alegre, Santa Margarida, Belmonte, Santa Cruz, Pentecostes.

6.ª circunscrição. — Uba Budo, Guegue, Laura, Pedroma, Pinheira, Motta & Cruz, Amelia.

7.ª circunscrição. — Agua Izé, Nova Olinda, Mestre Antonio, Cachoeira,

8.ª circunscrição. — Colonia Açoreana, Caridade, Santa Cecilia, Micondó, Amparo, Angra Toldo.

9.ª circunscrição. — S. João dos Angolares, Roça Angolares (Macedo), Soledade, Coimbra Alliança, Granja, Valle, Carmo.

10.ª circunscrição. — Trás-os-Montes, Ió Grande, Santelmo, Guaiaquil, Cruzeiro, Zampalma, Nova Ceilão.

11.ª circunscrição. — Ribeira Funda, Ribeira Palma, Rozema, Rio Leça, Bom Successo, Ponta Figo, Generosa.

12.ª circunscrição. — Monte Forte, Diogo Vaz, Santa Catarina, Lembá, Ponta Furada, Bindá.

13.ª circunscrição. — S. Miguel, Jou, Entre Rios, Villa Real, Monte Rosa, Monte Victoria, Mussacabu, Villa Verde.

14.ª circunscrição. — Porto Alegre, Villa Conceição, Monte Mario, Novo Brasil, Praia Grande, Ilheu das Rolas.

Art. 110.º Os medicos que fazem clinica nas differentes circunscrições devem ser habilitados com algum dos cursos das Escolas Medicas de Lisboa, Porto ou Coimbra, pagos e da livre escolha dos proprietarios das roças das respectivas circunscrições onde teem residencia obrigatoria.

§ 1.º A junta local de S. Thomé determinará quaes as circunscrições medicas em que ficam encorporadas as pequenas roças não discritas, tendo em attenção as mais curtas distancias. É igualmente da competencia da junta local, poder



transferir qualquer roça de uma circunscrição medica para outra a requerimento fundado do seu proprietario.

De qualquer d'estas resoluções ha recurso para o governador da provincia em conselho.

§ 2.º Dentro do prazo de seis meses da publicação d'este regulamento, deverão estar executadas estas determinações sobre o serviço medico, sendo responsaveis pela sua execução o governador da provincia e o curador geral dos serviços.

§ 3.º A Ilha do Principe será dividida em duas circunscrições medicas, devendo o serviço ser desempenhado por medicos habitados com o curso das escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra.

§ 4.º Os medicos teem residencia obrigatoria nas circunscrições em que forem pela junta de S. Thomé divididas as Ilhas de S. Thomé e do Principe. Os seus contratos serão registados na junta; e, quando algum medico for despedido, será communicada á junta essa resolução. Qualquer proprietario das roças ou varios proprietarios reunidos e da mesma circunscrição, podem ter o seu facultativo privativo com residencia na area da sua circunscrição ou proximo d'ella e habilitado pelas escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra, dando previo conhecimento d'isto á junta local de S. Thomé.

§ 5.º Pode continuar em serviço privativo algum facultativo habilitado em outras escolas que porventura esteja servindo na data da publicação d'este diploma.

Art. 111.º Á junta local de S. Thomé compete determinar qual a importancia com que cada uma das circunscrições deve remunerar o seu medico, bem como fazer o rateio pelas diferentes roças da mesma circunscrição que aproveitem os seus serviços. Tanto os agricultores como os medicos podem recorrer das resoluções da junta local sobre este assunto, para o governador da provincia em conselho.

## CAPITULO XI

### *Disposições diversas e transitorias*

Art. 112.º Os individuos, naturaes de Africa, que nas condições de artigo 256.º do Codigo Penal, forem julgados vadios, poderão ser compellidos a contratarem-se para o serviço da agricultura em S. Thomé e Principe, nos termos d'este regulamento.

Art. 113.º Para captura dos trabalhadores fugitivos e dos validos serão ordenadas administrativamente as buscas domiciliarias ou no mato, que sejam indispensaveis quando haja pedido individual ou colectivo relativo a fuga de trabalhadores, ou em virtude de requisição do curador ou seu delegado.



Art. 114.º Os trabalhadores fugitivos e os vadios capturados nas buscas serão entregues ao curador geral, aquelles são restituídos aos seus respectivos patrões, e estes são mandados trabalhar nas obras do Estado até que se contratem para serviços agricolas ou sejam reclamados pelo Governo para serviço militar.

Art. 115.º É applicavel á provincia de S. Thomé e Príncipe o disposto no § 2.º do artigo 70.º do regulamento de 16 de julho de 1902 decretado para a provincia de Angola, devendo, na execução do referido artigo e em igualdade de circunstancias, ser attendida de preferencia a requisição do antigo patrão.

Art. 116.º A pena de prisão disciplinar ou correccional que, em vista da legislação geral, tenha na provincia de S. Thomé e Príncipe de ser imposta ao trabalhador, será substituido por igual tempo de trabalho nas obras publicas, recolhendo elle de noite á prisão

Art. 117.º As sobras das receitas do cofre de trabalho e repatriação, alem das despesas e encargos a que fica obrigado pelos preceitos d'este regulamento, serão applicadas á criação e custeio de escolas agricolas e industriaes na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Art. 118.º Nas localidades onde não estiverem installadas as agencias de emigração, servirão como agentes provisorios de emigração as pessoas que tiverem e apresentarem procuração dos proprietarios de S. Thomé e Príncipe.

Art. 119.º Fica prohibida a emigração de trabalhadores indigenas das provincias ultramarinas para colonias estrangeiras, salvo convenção devidamente autorizada.

Art. 120.º Independentemente dos deveres inherentes ao cargo de presidente da junta local, o curador geral dos trabalhadores e colonos vigiará pelo bom tratamento dos seus curatelados e pelo fiel cumprimento dos contratos tanto da parte dos agricultores como dos trabalhadores.

Art. 121.º O curador geral não poderá nunca retirar a approvação ou annullar qualquer contrato, excepto o caso em que todas as partes interessadas estejam de acordo, sem voto favoravel da junta local; para este fim serão presentes á junta as peças do processo que justifiquem tal medida, e da decisão d'esta haverá recurso para o governador em conselho, o qual poderá ser interposto pelo curador, patrão ou trabalhador. O prazo para a interposição do recurso é de dez dias contados, para a curador desde o dia da sessão da junta na qual se tomou a deliberação de recorrer, e para o patrão e trabalhador desde a intimação da decisão proferida pela referida junta.

Art. 122.º Se o curador para proceder á averiguações ou para qualquer outro fim legal precisar ouvir alguns dos tra-



balhadores contratados, procederá de forma a que nunca tenha fora de cada propriedade mais de oito trabalhadores e que estes se demorem o menos possível, salvo o caso de autorização do governador em conselho, a quem o mesmo curador exporá os motivos que justifiquem tal procedimento.

§ unico. Esta autorização deve ser pedida oficialmente ao governador, que ordenará em seguida a reunião do concelho, para sobre ella deliberar no prazo improrogavel de 48 horas.

Art. 123.º Os crimes commettidos por trabalhadores africanos na ilha de S. Thomé a que, segundo a legislação vigente, corresponde processo de policia correccional, serão julgados pelo curador geral.

§ 1.º Igual attribuição compete na ilha do Principe ao delegado do curador com relação aos crimes, a que se refere este artigo e que sejam commettidos dentro da area da sua jurisdicção.

§ 2.º Das decisões do curador ou seu delegado caberá recurso, com effeito suspensivo, para o governador em conselho,

§ 3.º Nos processos por crimes commettidos para com os trabalhadores mencionados n'este artigo as funcções de Ministerio Publico serão desempenhadas até á pronuncia pelo curador geral dos serviçaes em S. Thomé e pelo seu delegado na Ilha do Principe.

Art. 124.º Ao curador em S. Thomé assim como ao seu delegado no Principe e ás outras repartições do Estado não são devidos emolumentos pela repatriação dos trabalhadores. As guias que os acompanham bem como todos os documentos, incluindo certidão de registo criminal, são concedidas gratis.

Art. 125.º O curador geral de S. Thomé enviará no principio de cada anno uma relação dos trabalhadores contratados fallecidos, referida ao anno findo, aos curadores que assistiram aos contratos, a fim de que estes funcionarios passem fazer constar aos sobas ou familias a morte dos trabalhadores.

§ 1.º Todos os agricultores tem obrigação de participar o fallecimento dos trabalhadores em serviço na sua roça, na curadoria em S. Thomé ou delegação no Principe, fazendo acompanhar a participação de um duplicado do bilhete de enterro.

Art. 126.º Os abonos feitos em harmonia com o artigo 14.º, n.º 6.º, para os tratatos de trabalhadores feitos na provincia de Angola não poderão exceder a quantia de 50\$000 réis para a autoridade administrativa pela sua assistencia ao recrutamento nos termos do artigo 32.º; 6\$000 réis para remuneração e despesas do soba; 9\$000 réis para o recrutador com as obrigações impostas pelo artigo 43.º; e dos restantes



30\$000 réis, são feitas pelo agente, todas as despesas a que é obrigado por este regulamento: sustento, vestuário no depósito e para viagem, inspecção e tratamento medico despesas do contrato e transporte até S. Thomé, quaesquer outras e sua remuneração.

§ 1.º Se os trabalhadores fizerem parte da viagem das terras onde foram recrutados para o litoral em caminho de ferro, serão abonados em adicional ao agente, as passagens pelos preços concedidos aos indigenas ou de 3.ª classe.

§ 3.º A tabella a que se refere este artigo poderá ser revista por periodos biennaes.

A revista deve ser proposta pela Junta local, approvada pela commissão central de trabalho e emigração e confirmada por resolução ministerial.

Art. 127.º Deverá organizar-se com a possivel urgencia na Curadoria Geral de S. Thomé um serviço de estatistica que deve abranger tudo o que diga respeito ao trabalho indigena, natalidade, mortalidade, morbidade, movimento geral da população trabalhadora, bem como todos os elementos que possam interessar aos estudos demographicos.

Art. 128.º Sob proposta da commissão central, o serviço de recrutamento da provincia de Moçambique poderá ser organizado em condições analogas ás adoptadas para os trabalhadores que vão para o Transvaal.

Art. 129.º Este regulamento começará a vigorar tres meses depois da sua publicação,

Art. 130.º Os governadores das provincias onde se recrutam os trabalhadores, assim como o governador de S. Thomé organizarão immediatamente projectos de regulamentos complementares em harmonia com este regulamento geral, e os enviarão com urgencia ao Governo da metropole para este resolver, ouvida a Junta Central.

Art. 131.º Fica em vigor o disposto nos regulamentos de 21 de novembro de 1878, 17 de agosto de 1880, decreto de 26 de dezembro de 1889 e toda a legislação anterior em tudo quanto por este regulamento não seja modificado, alterado ou revogado.

Art. 132.º Os trabalhadores existentes em S. Thomé e Príncipe na data do decreto de 29 de janeiro de 1903 continuarão a ser regidos no que respeita a vencimentos, pela legislação anterior aquelle decreto até que se repatriem ou se recontratem.

Art. 133.º Os vencimentos, incluindo emolumentos, do curador geral de S. Thomé e Príncipe, continuam a ser regulados pela legislação anterior.

Art. 134.º O Governo mandará increver nas tabellas de despesas da provincia de S. Thomé uma verba para custeio do cofre do trabalho e emigração, e de transferencias de fun-



dos dos trabalhadores, enquanto não estiver completa a liquidação a que se está procedendo e possam esses pagamentos ser feitos directamente pelo cofre.

§ unico. Nas tabellas de receita se inscreverá a verba necessaria para cobrir a despeza a que se refere este artigo, a cargo do cofre de trabalho e emigração, nos termos do § 1.º do artigo 98.º

Art. 135.º O governo mandará coodificar e reunir em um só diploma toda a legislação em vigor relativa ao trabalho dos naturaes das outras provincias ultramarinas na provincia de S. Thomé e Principe.

Art. 136.º As prescrições d'este regulamento são em tudo applicaveis aos contratos entre trabalhadores africanos e o Estado, ou ás corporações administrativas e municipaes.

Art. 137.º Nenhum funcionario poderá ser nomeado curador geral ou delegado do curador sem que tenha dois annos pelo menos, de serviço effectivo no ultramar.

Art. 138.º Fica o Governo auctorizado, sob proposta do inspector extraordinado do cofre de trabalho e emigração, ouvida a commissão central, a introduzir novas reformas na escripturação e serviço do referido cofre.

Art. 139.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de julho de 1909. — REI — *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

#### TABELLA N.º 1

#### RAÇÃO DIARIA AOS SERVIÇAES

Segunda feira.....	} 300 grammas de arroz; 250 grammas de peixe; 200 grammas de farinha de milho; 1 decilitro de azeite
Quarta feira.....	
Sexta feira.....	
Sabbado.....	
Terça feira.....	} 250 grammas de feijão; 250 grammas de peixe 75 grammas de toucinho; 200 grammas de farinha de milho; 1 decilitro de azeite.
Quinta feira.....	
Domingo.....	300 grammas de arroz; 150 grammas de carne de porco, carne sêca, ou bacalhãu; 250 grammas de peixe; 1 decilitro de azeite; 200 grammas de fuba.

Todos os dias, ás 5 horas e meia da manhã, café.



## RAÇÃO DIARIA AOS SERVIÇAES DOENTES

Sem dieta	Com dieta
100 grammas de arroz. 350 grammas de carne ou bacalhau. 200 grammas de farinha. Todos os dias, ás 6 horas da manhã, café ou leite, ou farinha de tapioca ou aveia.	As comedorias prescritas pelo medico.

## RAÇÃO DIARIA AOS MENORES NA CRECHE

300 grammas de arroz; 100 grammas de carne; 200 grammas de peixe; 100 grammas de farinha; 0,5 decilitro de azeite.

Todos os dias manhã, café e uma bolacha.

Todos dias á noite, uma bolacha.

### TABELLA N.º 2

#### VENCIMENTO DO PESSOAL DO COFRE DE REPATRIAÇÃO

1 escripturario de 1.ª classe, guarda-livros:

Categoria.....	400\$000	
Exercicio.....	560\$000	
Gratificação.....	1:440\$000	2:400\$000

1 escripturario de 2.ª classe, ajudante de guarda-livros:

Categoria.....	300\$000	
Exercicio.....	400\$000	
Gratificação.....	700\$000	1:400\$000

4 auxiliares, a 80\$000 réis..... 1:920\$000

1 servente..... 90\$000

Somma..... 5:810\$000





MODELO A

N.º...

## REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PROCEDENTES DE ...

... Semestre de 190...

O abaixo assinado ... (1) ... com . . . trabalhadores contratados e em serviço nesta data, requisita . . . trabalhadores do sexo ... da provincia de ... (2) ... para serviços ... (3) ... na ilha de ... (4) ... e pede para ser inscrito no respectivo mappa semestral, sendo ... na 1.ª categoria, ... na 2.ª, e os restantes na secção extra.

... (5) ... de ... 190...

O Requisiteante,

F...

(1) Profissão.

(2) Angola, Guiné, Cabo Verde, Moçambique ou Macau.

(3) Agricultas, commerciaes, industriaes, maritimos ou domesticos.

(4) S. Thomé ou Principe.

(5) Idem.

MODELO B

## CURADORIA GERAL DOS SERVIÇOS EM S. THOMÉ OU DELEGAÇÃO NO PRINCIPE

Deu entrada hoje ás ... horas nesta curadoria, ou delegação, uma requisição do Sr. .... pedindo para ser inscrito no mappa do proximo semestre com ... trabalhadores na provincia de ..., sendo ..., na 1.ª categoria, ... na 2.ª e ... na secção extra.

S. Thomé ou principe, ... de ... de 190...

O Curador ou o Delegado do Curador,

F. ...



S. THOMÉ E PRINCIPE

Visto.  
O Governador,  
F..

Mapa de requisições aprovadas para serem executadas na provincia de...  
no semestre do 1.º de... a 31 de... de 190...

Nome dos requisitantes	Numero de trabalhadores que actualmente tem contratados ou em serviço activo	Numero de trabalhadores que pode contratar da 1.ª categoria		Numero de trabalhadores que pode contratar da 2.ª categoria		Extras Numero de trabalhadores que pode contratar depois de completas as 1.ª e 2.ª categorias		Total		Total geral
		S. Thomé	Principe	S. Thomé	Principe	S. Thomé	Principe	S. Thomé	Principe	

S. Thomé, ... de ... de 190...

O Secretario Geral do Governo,  
F..



MODELO D

	Anno
} Matrícula	Numero do deposito de procedencias
	Numero de registo em S. Thomé seguido
	Numero do contrato
	Nome do serviçal
} Filiação	Nome do pae
	Nome da mãe
	Naturalidade
	Sobado ou regulo
	Sexo
	Idade
	Duração do contracto
	Serviço
	Salario
	Data do contrato
	Nome do patrão
	Residencia
	Data da ratificação
	Adeantamentos
	Pensões ás familias
	Agente contratador
	Observações



